



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIV — N.º 143

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 1959

MESA

Presidente — João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente — Senador Filinto Müller.
1.º Secretário — Senador Cunha Mello.
2.º Secretário — Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário — Senador Gilberto Marinho.
4.º Secretário — Senador Novais Filho.
1.º Suplente — Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente — Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller — Presidente.
Cunha Mello.
Freitas Cavalcanti.
Gilberto Marinho.
Novais Filho.
Mathias Olympio.
Heribaldo Vieira.
Secretário — Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Líder — Lameira Bittencourt.
Vice-Líderes:
Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder — Lameira Bittencourt.
Vice-Líderes:
Victorino Freire.
Jefferson de Aguiar.
Moura Andrade.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder — Argemiro de Figueiredo.
Vice-Líderes:
Vivaldo Lima.
Saulo Ramos.
Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder — João Villasboas.
Vice-Líder — Rui Palmeira.

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 8 de outubro, quinta-feira, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (número 4.730, de 1958, na Câmara dos Deputados e n.º 28, de 1959, no Senado Federal) que cancela débitos de servidores públicos civis da União, provenientes de equiparação de vencimentos concedidos em virtude de mandados de segurança.

Senado Federal, em 17 de setembro de 1959

Senador Filinto Müller.

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder — Otávio Mangabeira.

Vice-Líder — Novais Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder — Atilio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder — Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Veloso — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Galloiti.
Victorino Freire.
Moura Andrade.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Fausto Cabral.
Barros de Carvalho.
Daniel Krieger.
Fernandes Fávora.
Saulo Ramos.
Irineu Bornhausen.
Fernando Corrêa.
Dix-Huit Rosado.
Mem de Sá.

Suplentes

PSD:
1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Rui Carneiro.
4. Jarbas Maranhão.
5. Iaciano de Melo.
6. Eugênio de Barros.

PTB

1. Leônidas Melo.
2. Calado de Castro.
3. Arlindo Rodrigues.

4. Zacarias de Assunção.

5. Guido Mondim.

UDN

1. Milton Campos.
2. Padre Calazans.
3. Rui Palmeira.
4. Coimbra Bueno.
5. João Arruda.

PL

Otávio Mangabeira.

Secretário — Renato de Almeida.

Chermont.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Louival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedito Valadares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Rui Palmeira.
Milton Campos.
Atilio Vivacqua.

Suplentes

PSD:
1. Gaspar Veloso.
2. Jarbas Maranhão.
3. Francisco Galloiti.
4. Ary Vianna.

PTB

1. Mourão Vieira.
2. Barros Carvalho.
3. Calado de Castro.

UDN:

1. Afonso Arinos.
2. João Arruda.
3. João Villasboas.
don Ribeiro Saraiva. Oficial Legisla-
Secretaria — Maria do Carmo Non-
ativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.

Lino de Mattos (*).
Lima Teixeira.
Alo Guimarães.
Iaciano de Melo.
Leônidas de Melo.
Guido Mondim.
Joaquim Parente.

Suplentes

PSD:

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

PTB:

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Cabral.
3. Souza Naves.

PTB:

1. Louival Fontes.

UDN

1. Reginaldo Fernandes.
2. Fernando Corrêa.
Secretaria — Romilda Duarte. Ofi-
cial Legislativo, classe N.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Calado de Castro.
João Arruda.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Souza Naves.
Lino de Mattos.
Irineu Bornhausen.

Suplentes

PSD:

1. Ary Vianna.
2. Francisco Galloiti.
3. Sebastião Archer.

(*) Substituído temporariamente pelo Sr. Leizão Marinho.

PTB:

1. Lourival Fontes.
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

UDN:

1. Dix-Huit Rosado.
 2. Padre Calazans.
- Secretaria — Eulália C. de Sá
Reuniões — Quartas-feiras, às 16.30 horas.
Fernando Corrêa.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assumpção.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.

1. Menezes Pimentel.
2. Rui Carneiro.

U.D.N.

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

P.L.B.

1. Lourival Fontes.
- Secretaria — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

- Afonso Arinos — Presidente
Benedito Valadares — Vice-Presidente
Gaspar Veloso
Moura Andrade.
Lourival Fontes.
Miguel Couto
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

Suplentes

PSD:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

UDN:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

PL:

- Otávio Mangabeira
Secretaria — João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16.30 horas.

Suplentes

PSD:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

PTB:

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

UDN:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

PL:

- Otávio Mangabeira
Secretaria — Diva Gallotti, Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional

- Jefferson de Aguiar — Presidente
Calado de Castro — Vice-Presidente
Jarbas Maranhão.
Jorge Maynard.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO "

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA ROURIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

DEPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 23,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetnadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Suplentes

PSD:

1. Francisco Gallotti.
2. Rui Carneiro.
3. Taciano de Mello.

PTB:

1. Santo Ramos.
 2. Lima Teixeira.
- Secretaria: Maria Cherubina Costa
— Oficial Legislativo.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
Silva Prado — UDN.

Comissão de Serviço Público Civil

- Daniel Krieger — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Ary Vianna
Calado de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

Suplentes

PSD:

1. Rui Carneiro.
2. Moura Andrade.

PTB:

1. Leonidas Melo.
2. Zacharias de Assumpção.

UDN:

1. Coimbra Bueno.
2. Padre Calazans.

PL:

- Otávio Mangabeira
Secretaria — Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo.
Reunião — Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

- Mourão Vieira — Presidente
Padre Calazans — Vice-Presidente
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

UDN:

1. Fernandes Távora.
- Secretaria — Of. Leg. Alva Lirio Rodrigues.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública

- Reginaldo Fernandes — Presidente
Alô Guimarães — Vice-Presidente
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Corrêa da Costa.

Suplentes

PSD:

1. Taciano de Mello.
2. Eugênio Barros.

PTB:

1. Vivaldo Lima.

UDN:

1. Fernandes Távora.
 2. Dix-Huit Rosado.
- Secretaria — Alva Lirio Rodrigues
— Oficial Legislativo.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

- Francisco Gallotti — Presidente.
Souza Naves — Vice-Presidente.
Eugênio Barros.
Coimbra Bueno.
Taciano de Mello.

Suplente

PSD:

1. Ary Vianna.
2. Vitorino Freire.
3. Paulo Fernandes.

PTB:

1. Fausto Cabral.

UDN:

1. Joaquim Parente.
- Secretaria — Ismar Barro de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

- João Villasboas — Presidente
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivacqua.
Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos aos Problemas da Sêca do Nordeste

- Reginaldo Fernandes — Presidente.
Rui Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valadares — Presidente.
 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
 3. Atílio Vivacqua.
 4. Lima Teixeira.
 5. Rui Palmeira.
- Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação

- Lima Teixeira — Presidente
Fernandes Favaora — Vice-Presidente
Gaspar Veloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondin (2).
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

- Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Veloso.
Publio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
1) Substituído temporariamente pelo Sr. Calado de Castro.
2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.
3) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro (3).
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasbôas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Lameira Bittencourt.
Abelardo Jurema.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro (2).
Gaspar Velloso (4).
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães (3).
Vivio Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Argemiro de Figueiredo (2).
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Eugênio de Barros.
(3) Substituído temporariamente pelo Sr. Vivaldo Lima.
(4) Substituído temporariamente pelo Sr. Ary Vianna.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao Artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.

Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Taciano de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária.

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Caiado de Castro.
Paulo Fernandes.
Moura Andrade — Relator.
Secretária — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasbôas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.

Comissão de Estudos do Projeto destinado ao Senado Federal em Brasília

Cunha Mello — Presidente.
Francisco Gallotti — Vice-Presidente.
Coimbra Bueno.
Mourão Vieira.
Jorge Maynard.
Isaac Brown — Consultor Técnico.
Secretária — Alva Lirio Rodrigues.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Velga.

ATAS DAS COMISSÕES
Comissão de Serviço Público Civil

13.ª REUNIAO, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 1959

As 16 horas do dia 17 de setembro de 1959, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Daniel Krieger, presentes os Srs. Senadores Caiado de Castro, Benedicto Calazans, Ary Vianna, Jarbas Maranhão, reúne-se a Comissão de Serviço Público.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Mem de Sá e Zacharias Assumpção.

É lida e aprovada, sem alterações, a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente anuncia a seguinte distribuição:

— ao Sr. Senador Mem de Sá, em 24 de agosto de 1959, o Projeto de Lei da Câmara n.º 10-58, que dispõe sobre a estrutura administrativa da previdência Social, e dá outras providências; e

— ao Sr. Senador Caiado de Castro, em 17 de setembro de 1959, o Projeto de Lei da Câmara n.º 60-59, que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e dá outras providências.

Dando início aos trabalhos constantes da pauta o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Senador Ary Vianna que dá parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 64-59, que modifica o parágrafo 3.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.804 de 6-10-1942 que criou a Escola de Aprendizagem de Artes Gráficas (E.A.G.I.N.) do Departamento de Imprensa Nacional, e dá outras providências. O parecer é aprovado por unanimidade.

Finalizando, o Sr. Senador Caiado de Castro profere parecer favorável com substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n.º 212-58, que estende aos funcionários ou empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos Conselhos Regionais os benefícios de que gozam ou venham a gozar os funcionários civis da União. O parecer foi aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião lavrando eu, Lia da Cunha Fortuna, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 119.ª SESSÃO, DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 22 DE SETEMBRO DE 1959.

PRESIDÊNCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Lameira Bittencourt. — Zacharias de Assumpção. — Lobão da Silveira. — Victorino Freire. — Remy Archer. — Pálido de Mello. — Mendonça Clark. — Matias Olympio. — Victorino Corrêa. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Reginaldo Fernandes.

— Dix-Huit Rosado. — Argemiro de Figueiredo. — Ruy Carneiro. — Novais Filho. — Jarbas Maranhão. — Ruy Palmeira. — Silvestre Pericles. — Lima Teixeira. — Atílio Vivacqua. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Paulo Fernandes. — Arlindo Rodrigues. — Miguel Couto. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Afonso Arinos. — Lima Guimarães. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Padre Calazans. — Coimbra Bueno. — Taciano de Mello. — João Villasbôas. — Fernando Corrêa. — Gaspar Velloso. — Souza Naves. — Francisco Gallotti. — Saulo Ramos. — Brásilio Celestino. — Daniel Krieger. — Mem de Sá. — Guido Mondin. — (49).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número regimental declarado aberta a sessão.

Val ser lida a ata.

O Sr. Brásilio Celestino, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expediente

TELEGRAMA

Dr. João Goulart Presidente

Senado Federal

Palácio Monroe Rio DF

Câmara Municipal Campos congratula-se com a presença e membros Senado Federal motivo transcurso hoje vig mais um aniversário Constituição Federal pt Bento Faria da Paz Presidente

AVISOS

— ns. 365 e 366, do Sr. Ministro da Fazenda, comunicando está evidenciando esforços no sentido de serem utilizados os esclarecimentos a que se referem os Requerimentos ns. 188, de 1959 e 259, de 1953, do Sr. Senador Lino de Mattos.

Dê-se conhecimento ao Requerente.

OFÍCIOS

Da Câmara dos Deputados sob n.º 1.593, encaminhando autógrafo do seguinte

Projeto de Lei da Câmara: N. 69, de 1959

(Nº 169-B, DE 1959, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS).

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, e 3.393, de 27 de maio de 1958, é facultado o direito ao pagamento do débito que se verificar após o término do período agrícola 1958-1959, resultante dos financiamentos especiais concedidos através da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., inclusive o custeio especial da safra agrícola 1958-1959, em oito (8) prestações anuais consecutivas, sendo as quatro (4) primeiras de dez (10) por cento e as quatro (4) seguintes de quinze (15) por cento, computados os juros corretores à taxa de sete (7) por cento ao ano, e mantidas as

garantias hipotecárias anteriormente constituídas.

§ 1º O vencimento da primeira prestação será em 31 de outubro de 1959, vencendo-se as seguintes, durante os sete anos de prazo, em igual dia e mês de cada ano, consecutivamente.

§ 2º Os direitos assegurados neste artigo estendem-se aos devedores que, na data da vigência desta lei, já tenham entregue, para a satisfação de suas obrigações, o produto parcial ou total da safra 1958-1959, devolvendo-se-lhes a garantia ou importância porventura excedente à primeira amortização de 10 por cento.

Art. 2º Não farão jus aos benefícios da presente lei os cafeicultores que hajam renunciado aos favores das Leis ns. 2.095 e 2.697, citadas; os que hajam, no curso dos financiamentos especiais, cometido ato ilícito nelas considerado, e os que deixaram de exercer a atividade sem a sua transferência comprovada a terceiros.

Art. 3º Fica a Carteira de Redescuento do Banco do Brasil S. A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redescuento de títulos representativos dos créditos resultantes desta lei e até o prazo máximo de um ano.

Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuto no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, toda via, ao Banco do Brasil S. A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas safras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único. Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no art. 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S. A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no registro competente.

Art. 5º Aos promitentes compradores ou devedores com garantia hipotecária das terras objeto de financiamentos decorrentes das Leis ns. 2.095, de 16 de novembro de 1953, e 2.697, de 27 de dezembro de 1955, é assegurado o direito de pagamento das prestações ou dívidas existentes, a partir de 31 de outubro de 1959, na mesma forma pactuada anteriormente nos contratos, mantidas as demais condições estabelecidas, sem prejuízo, contudo, das garantias oferecidas em virtude da presente lei.

Art. 6º Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros ou sucessores a qualquer título, desde que sub-rogados nos mesmos direitos e obrigações do primitivo titular.

Art. 7º É facultado aos cafeicultores amparados por esta lei, possuidores de lavouras deficitárias, a sua transformação em outros tipos de atividade agrícola, sem prejuízo dos benefícios desta, desde que entrem em composição amigável com

o Banco do Brasil S. A., oferecendo garantias aceitáveis para seus débitos, em substituição às primitivas.

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S. A. convênio para a execução da presente lei, na parte que lhe couber, mediante a necessária aprovação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Economia e de Finança.

Nº 813, do Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Em 17 de setembro de 1959.

Of. nº 813-P

Senhor Senador

Vice-Presidente do Senado

Tenho a honra de remeter a V. Exª cópias de mais decisões que julgaram inconstitucionais leis federais e estaduais.

1. Recurso Extraordinário nº 22.935 — S. Paulo, julgado a 30-5-58 (inconstitucionalidade do art. 2º nº 7, do livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto nº 8.255, de 23-4-37)).

2. Recurso Extraordinário nº 29.883 — da Paraíba, julgado a 20-6-58 (inconstitucionalidade do art. 102 da Lei nº 321, de 8-1-49, em parte).

3. Recurso Extraordinário nº 30.254 — do Distrito Federal, julgado a 16 de junho de 1958 (inconstitucionalidade dos decretos que deferiram a concessão e pesquisas de águas, que pertenciam a particulares).

4. Recurso Extraordinário nº 30.396 — do Ceará, julgado a 20-6-58 (inconstitucionalidade da Lei do Município de Baturité nº 124, de 13-9-45).

5. Recurso Extraordinário nº 34.189, do Rio Grande do Sul, julgado a 28 de agosto de 1958 (inconstitucionalidade da Lei nº 53, de 1948, da Municipalidade de Santo Angelo).

Renovo a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 2.935 — SÃO PAULO

As ações não perdem o caráter de bens móveis embora a sociedade respectiva haja por escopo a exploração de propriedade imobiliária. Rejeição de embargos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos no recurso extraordinário número 22.935, de S. Paulo, embargante Fazenda do Estado, embargado Alberto Goethe Assunção.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, integrando neste o relatório de folhas e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, rejeitar os embargos. Custas na forma da lei.

Rio, 30 de maio de 1958 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, Presidente e Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nº 22.935 — SÃO PAULO

(Embargos)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato;

Embargado: Fazenda do Estado;

Embargado: Alberto Goethe Assunção.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente). — Trata-se de embargos a acórdão da E. 1ª Turma. Expôs o

caso nestes termos o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa:

"No executivo fiscal ajuizado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Alberto Goethe Assunção, para o fim especial de obter imposto inter vivos não pago no exercício de 1941, quando da aquisição de 150 ações da Cia. Melhoramento de Santos, antes pertencentes a Thadeu Nogueira, proferiu o juiz a sentença de fls. 32-33v., concluindo pela improcedência da ação.

Considerou que, "na hipótese dos autos, se não cuida de incorporação de imóveis a determinado capital social, a tributação pretendida pelo Fisco estadual só se justificaria no caso de existir uma "transcrição, digo, transmissão de propriedade imobiliária". E isso, resulta à evidência, que não se verifica. Primeiro, porque as personalidades jurídicas da sociedade e a dos sócios se não confundem. O que se transfere, são os direitos dos sócios e não uma parcela dos bens imobiliários da sociedade. Segundo, porque o Código Civil não considera imóveis as partes ideais da sociedade, — constituições pelas cotas e ações das companhias imobiliárias. Terceiro, porque essas ações são títulos de créditos de natureza móvel que, pela sua transferência, não afeta o patrimônio imobiliário das sociedades jurídicas, civis e comerciais, a que pertencem, como teve oportunidade de destacar, em venerando voto vencedor o eminente Sr. Des. Leme da Silva" (Rev. Trib. 181-362).

Abriu a sentença que sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da existência tributada há se manifestara o E. Tribunal de Justiça local. (folhas 33).

Agravou-se a Fazenda do Estado e, remetidos os autos ao Plenário pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alcaldia (fls. 49), foi decretada, nos termos do V. Acórdão exarado a fls. 51 a inconstitucionalidade da cobrança do imposto a que alude o art. 2º, nº 7, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas.

Reza o julgado (fls. 51 lã):

"Trata-se de imposto que recau sobre cento e cinquenta ações da Companhia de Terrenos e Melhoramentos de Santos, adquiridas pelo agravado, sobre as quais entende a agravante devia ter o adquirente pago o imposto de transmissão "inter vivos".

A transferência de ações de uma sociedade anônima, verificada entre duas pessoas não caracteriza transmissão de domínio imobiliário.

As ações são bens móveis. O imposto sobre transferência de ações de companhias exploradoras da propriedade imobiliária não pode ser cobrado como tributo "inter vivos", por isso que o acionista ao transferir as suas ações de uma sociedade anônima não faz nenhuma substituição de títulos da propriedade imobiliária e sim apenas "dos seus títulos de crédito".

A cobrança de tal tributo, pois, está em desacordo com o art. 19, n. III, da Constituição Federal, que se refere à transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", e nunca aos bens móveis.

Dai o recurso, fundado nas alíneas a e c do art. 101, III, da Constituição, de vez que essa decisão está em desacordo com o disposto no art. 19 do Estatuto Político que assegura a competência do Estado para taxar a transmissão de propriedades imobiliárias inter vivos, seja qual for a forma por que se apresente esta transmissão, ferindo, ainda, de frente, outras decisões de Tribunais do País.

Admitido o recurso, ofereceram as partes alegações de defesa.

Nesta Superior Instância, opina, com a concordância da Procuradoria Geral, o ilustre Procurador da República, Dr. Oscar Corrêa Pina, verbis: "1 — Trata-se de ação executiva fiscal, para cobrança do imposto de transmissão imobiliária inter vivos, com os acréscimos legais, relativamente à aquisição pelo recorrido de 150 ações do capital da "Companhia de Terrenos e Melhoramentos de Santos" (docs. de fls. 3 e 22).

2 — Conhecendo da matéria, nos termos do art. 200 da Constituição Federal, o Colendo Tribunal de Alcaldia, por maioria de votos, como o fizera a sentença de fls. 32/3, julgou inconstitucional o art. 2º, inciso VII, livro V, do Código de Impostos e Taxas (decreto nº 8.255, de 23 de abril de 1937), face à sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição Federal.

3 — O recurso de fls. 53/4, manifestado oportunamente, é cabível, preliminarmente, não pelo fundamento das alíneas a e c, invocado pela recorrente, mas pelo da alínea d, do preceito constitucional, eis que, em contrário à tese adotada pelo venerando acórdão de fls. 51, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em embargos, o recurso extraordinário nº 14.686, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi relator o eminente Ministro José Linhares.

Decidiu o Pretório Excelso, que, embora se tratasse da transferência de bens móveis, — ações ou quotas do capital de sociedades civis ou comerciais, — era devido o imposto impugnado, ex-*vi* do art. 21 da Constituição Federal, que permite decretar a União e os Estados outros tributos, além dos que lhes são reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sobre o estadual prevalecerá o imposto federal idêntico.

4 — De *meritis*, opino, *data venia*, pelo não provimento do recurso, uma vez confirmada pelo Egrégio Tribunal Pleno a inconstitucionalidade decretada.

De acordo com os votos vencidos dos eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa, parece-me que o citado art. 21 da Carta Magna não legitima a tributação impugnada, por isso que se não trata de outro tributo, não compreendido na discriminação de rendas, mas do mesmo imposto de transmissão inter vivos, que aos Estados membros somente compete decretar para incidir sobre a transmissão de propriedade imobiliária, nos precisos termos do art. 19, III, da Constituição Federal.

É o relatório."

E o voto de S. Exª, aceito à unanimidade, vasou-se nestes termos:

"O presente recurso é cabível, como sustenta o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral da República, em face da divergência de teses, e do acórdão e a do v. julgado do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 14.686, em acórdão de 22 de novembro de 1950, de que foi relator o eminente Sr. Ministro José Linhares (Diário de Justiça de 1-12-1952, página 5.432).

O aresto recorrido julgou inconstitucional o art. 2º, inciso VII, livro V, do Código de Impostos e Taxas (Decreto nº 8.255, de 23-4-1937), face à sua manifesta incompatibilidade com o art. 19, III, da Constituição Federal.

Decidiu este Supremo Tribunal, em espécie idêntica, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa, que embora se tra-

tasse da transferência de bens móveis, ações ou quotas do capital de sociedades civis ou comerciais, — era devido o imposto impugnado, ex vi do art. 21 da Constituição Federal, que permite decretar a União e os Estados outros tributos, além dos que lhes são reservados na discriminação de rendas, hipótese em que, sobre o estadual, prevalecerá o imposto federal idêntico.”

Não tomaram parte nesse julgamento, o Ministro Luiz Gallotti, por impedido, o Ministro Hahnemann Guimarães, e eu, afastados da Tribunal, com exercício na Justiça Eleitoral, e, ainda, os Ministros Mario Guimarães e Nelson Hungria, só posteriormente investidos nessa judicatura. Impõe-se, *data venia*, o prevalecimento da tese adotada pelo acórdão recorrido, em face do disposto no artigo 19, n. III, da Constituição Federal, porquanto o imposto, de que se trata, recaiu sobre cento e cinquenta ações da Companhia de Terrenos e Melhoramentos de Santos, adquiridas pelo recorrido, não incidindo sobre a transferência dessas ações, embora de sociedade anônima exploradora da propriedade imobiliária, tributo de transmissão *inter vivos*.

Refere-se o preceito constitucional simplesmente à transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*. Logo, não pode aplicar-se aos bens móveis, tais como as ações de sociedades anônimas, cuja transferência entre duas pessoas, não caracteriza transmissão de domínio imobiliário.

Pede *venia* para transcrever, o propósito, os fundamentos elucidativos do douto voto vencido do eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa.

“Se esse imposto incide sobre a transferência da propriedade imobiliária, é bem de ver que não pode alcançar a transferência de quotas de uma sociedade limitada. As quotas, como as ações, não perdem o caráter de bens móveis, embora a sociedade tenha por escopo a exploração de propriedade imobiliária, porquanto não atribuem a seus titulares senão um direito de crédito contra a sociedade que integram. Assim, o imposto sobre transferência de tais quotas ou ações não se identifica com o imposto de transmissão *inter vivos* pela aquisição de bens imóveis, porque não há transferência de direitos reais, pois o patrimônio imobiliário da sociedade continua pertencendo a mesma, que tem personalidade diversa da dos sócios que a constituem *societas distat a singulis*. É o que expresso no art. 20 do Código Civil.

“As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. Consoante a autorizada lição da Vilemor do Amaral, em seu livro “Das Sociedades Limitadas”, n.º 161, na cessão ou transferência de quotas, o sócio cede apenas o seu direito de sócio, aos quais correspondem obrigações para com a sociedade, e não os bens com que entrou para a formação do capital social, qualquer que seja a sua natureza, os quais ficam pertencendo à sociedade, como entidade à parte que é, com vida própria e independente da de seus sócios.

Se não há transferência de bens não há lugar para cobrança de imposto de transmissão de propriedade imobiliária ainda que todo patrimônio social consista em imóveis.

Não colhe a objeção de que, embora não represente a quota social valor imobiliário, um direito sobre imóveis, porque a sociedade é que possui tais direitos, ainda assim seria lícita a cobrança de imposto sobre a sua transferência, por ser facultado aos Estados a criação de outros impostos, além dos que são atribuídos pela Lei Maior. Não se nega tal possibilidade, mas o tributo que

se pretende cobrar na presente ação, é desenganadamente imposto de transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*. É o que se vê claramente na rubrica onde está inscrito no Código de Impostos e Taxas. Consoante a advertência dos antigos práticos, antes de se ter *in nigris*, cumpre ter-se *in rubris*” (Vide Diário de Justiça de 1-12-52, pág. 5.433).

Secundando esse pronunciamento, o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato assim se expressou:

“A meu ver, com a devida *venia* — trata-se de imposto de transmissão de propriedade móvel e não imóvel, como o demonstrou o eminente Sr. Ministro Rocha Lagôa. A Constituição, no art. 21, admite que os Estados possam decretar outros impostos além dos que lhe são atribuídos, desde que não estejam reservados à esfera de competência da União, mas a Constituição proíbe aos Estados a tributação de imposto imobiliário. Dir-se-á que é caso de direito fiscal e, portanto, autônomo, tese defendida por Trotaças, Mirbas e outros. Dá-se, porém, que essa autonomia de direito não se pode conceder ao Estado, contra o direito substantivo nacional. Quanto à prevalência dos poderes implícitos, a que aludiu o eminente Sr. Ministro José Linhares, na sessão anterior, entendo, *data venia*, que não pode ocorrer se colide com preceito da própria Constituição.

Ora, se a Constituição deu aos Estados só o imposto sobre imóvel, negou-lhes, implicitamente, o imposto sobre móveis”.

Sucinto e lúcido o pensamento do eminente Sr. Ministro Anibal Freire: “A Constituição de 1937 reproduziu integralmente o texto da anterior. Não há, pois, negar a diferenciação estabelecida pelo legislador. Na transmissão *inter vivos*, só poderá haver tributação privativa do Estado sobre a propriedade imobiliária”.

E concluindo:

“Não procede, com a devida *venia*, o argumento de que o art. 21 da Constituição faculta a criação de outros impostos. Esse artigo prevê a hipótese da competência concorrente e não se pode aplicar a casos de tributação decretada em contradição flagrante com o texto especial disciplinador da matéria”.

A ilegitimidade da imposição fiscal transparece, fora de toda dúvida, dos expostos fundamentos, desde que quotas ou ações, são títulos de crédito de natureza móvel e o imposto sobre a transmissão de propriedade imobiliária *inter vivos*, segundo observava Pontes de Miranda (fls. 61) “*recai somente sobre negócio jurídico em que se dá a substituição do sujeito ou titular do direito de propriedade*”. Ora, as ações da sociedade não representam fração do domínio dos bens imóveis que integram o acervo social.

Assim, como títulos de natureza móvel, na sua transferência de um sócio para outro, não se opera substituição alguma do sujeito ou titular da propriedade, de cujo direito não se despoja a sociedade.

De conformidade com o decidido pelo acórdão recorrido, é manifesta a inconstitucionalidade do preceito legal contido no art. 2º, n.º 7, do Livro V, do Código de Impostos e Taxas.

Conheço do recurso na base da letra d, mas lhe nego provimento”. Tomou-se, em consequência, o v. acórdão de fls. 78;

“Inconstitucionalidade do preceito contido no art. 2º, n.º 7, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 8.255, de 23-4-37 do Estado

de São Paulo). Imposto de transmissão “*inter-vivos*”.

Cobrança de tributo estadual que recaí sobre o ato de transferência de ações de empresa imobiliária.

Vistos e relatados estes autos de recurso extraordinário n.º 22.935, de São Paulo, recorrente Fazenda do Estado, recorrido Alberto Goethe de Assunção.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, *uniquígrafas anexas. Custas ex-lege*. ninamente, nos termos das notas tadas. Daí, os presente embargos, articulados a fls. 80: (18).

O parecer do Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, DD. Chefe do Ministério Público Federal, é pela rejeição dos embargos.

A revisão.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1954. — Orosimbo Nonato.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 22.935 — SÃO PAULO

VOTO

O Senhor Ministro Presidente Orosimbo Nonato — (Relator) — O caso dos autos não apresenta qualquer aspecto de novidade a este Tribunal. Várias vezes, têm sido julgadas espécies semelhantes, oriundas também do Estado de São Paulo.

As ações de sociedade, ainda da natureza da embargante, são bens móveis. É a “*communis opinio*”, traduzida, entre outras, na lição de Navarini. A mesma embargante não o nega; apenas pretende inserir o caso na parte deixada nos Estados pela Constituição. A hipótese, todavia, é de transmissão de bens, cabendo o respectivo imposto à União.

Rejeito os embargos.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 22.935 — SÃO PAULO

(Embargos)

Embargante — Fazenda do Estado.
Embargado — Alberto Goethe Assunção.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

— Rejeitaram os embargos, sem divergência de votos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Orosimbo Nonato (Presidente e Relator), Sampaio Costa, Afrânio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Senhores Ministros Ribeiro da Costa, que se acha em gozo de licença e Rocha Lagôa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Boas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Barros Barreto, Candido Mota e Henrique D'Ávila, sendo este substituído do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Hungria, convocado para o Tribunal Superior Eleitoral. — Hugo Múscara, Vice-Diretor Interino.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 29.888 — PARAIBA

Matéria Constitucional

Autonomia municipal — Inconstitucionalidade da lei estadual que estende aos funcionários municipais as mesmas vantagens asseguradas aos servidores estaduais, pelo Estatuto dos Funcionários do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de recurso extraordinário n.º 29.888, decide o Su-

premo Tribunal Federal, julgar inconstitucional, em parte, o artigo 102, da lei paraibana n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, de acordo com as notas juntas.

D. F., 20 de junho de 1958. — Orosimbo Nonato, Presidente. — Luiz Gallotti, Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
N.º 29.888 — PARAIBA

Matéria Constitucional

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Recorrido — Hildebrando Tourinho Moreno.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Na Primeira Turma, o meu antecessor, Ministro Afrânio Costa, assim relatou a causa — (fls. 56-58): “Senhor Presidente, consta do parecer do Dr. Procurador Geral da República o seguinte:

“1 — Hildebrando Tourinho Moreno, funcionário público municipal aposentado, contra o ato do Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba, impetrou mandado de segurança, porque a autoridade tida por coatora deixou de lhe pagar o valor da gratificação adicional de 25 % sobre os seus proventos.

Impugnando a pretensão do impetrante, a Prefeitura Municipal de João Pessoa entendeu que o artigo 102, da Lei Orgânica dos Municípios, lei estadual, é inconstitucional, porque impetrante aos Estados conceder aos funcionários municipais maiores vantagens e garantias do que aquelas asseguradas em leis municipais. Foi com base na legislação estadual que o impetrante requereu a gratificação adicional.

2 — Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba concedeu o mandado, afirmando, *verbois*: “Não atenta contra a autonomia do município a lei do Estado que manda estender aos seus servidores as garantias e vantagens concedidas aos funcionários estaduais em seu respectivo Estatuto. Tal assimilação ou regime de paridade, longe de vulnerar a autonomia da administração municipal, atende às exigências de uma justa padronização na esfera do serviço público e aos reclamos imperiosos da equidade” (Sentença, fls. 36).

Entendeu, em última análise, o r. aresto acima citado, que a lei estadual poderá disciplinar garantias e vantagens do funcionalismo público municipal, sem malferir o princípio da autonomia municipal. É a tese.

3 — Recorreu, extraordinariamente, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, com fundamento no disposto no art. 101, III, a, da Constituição Federal, por haver a decisão recorrida vulnerado o art. 28 da Lei Maior da República.

4 — De feito, o preclito dispositivo constitucional, declara que a autonomia dos municípios será assegurada pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente, à organização dos serviços públicos locais.

Traçou a Constituição Federal, no dispositivo invocado, limites à liberdade do Estado-membro, nas suas relações com os municípios para assegurar a estes a autonomia necessária à própria Constituição Estadual, digo, necessária às próprias atividades e desenvolvimento, nem a pro-

pria Constituição Estadual poderá restringir, para qualquer fim, o princípio da autonomia dos municípios.

Na espécie, a lei estadual nº 321, de 3 de janeiro de 1949, dispôs no artigo 102, que os funcionários municipais gozarão das mesmas vantagens e garantias asseguradas aos servidores estaduais. Quer dizer: — o diploma estadual excluiu da esfera de competência do município o poder de fixar vantagens e garantias dos servidores municipais. Neste particular, não tem o município administração própria, nem considera implicitamente, a lei estadual que o estabelecer, ou não vantagens e garantias aos funcionários municipais seja matéria pertencente à organização dos serviços públicos locais.

Ao parecer, é inconstitucional o invocado dispositivo da lei estadual, por malferir, fundo, a norma jurídica constitucional federal. Houve, pois, vulneração, incontestável à letra da lei federal.

Nestes termos, estamos em que conhecendo do apelo extremo, o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dá provimento integral, na forma da lei.

Distrito Federal, 25 de outubro de 1953. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador da República.

De acordo. Ass.: *Plínio de F. Travassos*, Procurador Geral da República.

Comecei pela leitura do parecer de S. Ex. porque a questão suscitada no seu parecer é de certa relevância, como viram os eminentes colegas e sobre ela devemos ouvir o Tribunal Pleno.

S. Ex. propôs a remessa dos autos ao Tribunal levo, a fim de que este se pronuncie sobre a matéria constitucional (fls. 58).

E essa foi a decisão da 1ª turma (fls. 59).

É o relatório.

VOTO

Estou em que é inconstitucional o art. 102, da lei estadual nº 321 de 3-1-1949, na parte em que estende aos funcionários municipais as mesmas vantagens asseguradas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Em voto que o Tribunal acolheu (ac. na representação nº 199), tive ocasião de observar que, no art. 28 da Constituição, duas ordens de cláusulas visam a assegurar a autonomia municipal:

a) a cláusula orgânica, estrutural, institucional do nº I, com que se assegura o governo representativo da circunscrição, por órgãos próprios e de sua escolha (elektividade), na deliberação como na execução (Câmara e Prefeito);

b) a cláusula do nº II, que fornece a medida da administração própria, na base do interesse particular, com o destaque, que se impôs às legislaturas estaduais, constante das alíneas a e b, e tais são a decretação de tributos municipais, e a organização, pelos próprios municípios dos seus serviços.

Compreende-se que o Estado, em suas leis, possa, no tocante à remuneração dos funcionários municipais, adotar normas limitativas, para evitar abusos, tão comuns entre nós.

Mas não me parece possível sustentar que o Estado concedendo vantagens aos seus funcionários, possa torná-las, pelo só efeito da sua lei, extensivas aos funcionários municipais, como resultaria do disposto no diploma em questão.

Admiti-lo, sem levar sequer em conta a receita e as possibilidades fi-

nanceiras de cada Municipalidade, não se conciliaria, a meu ver, com a autonomia que a Constituição confere aos Municípios, e que se traduz, inclusive, pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, e à organização dos serviços públicos locais, nos termos expressos do mandamento constitucional.

Julgo inconstitucional o art. 102, da lei paraibana nº 321, de 3-1-1949, na parte em que garante aos funcionários municipais as mesmas vantagens que são asseguradas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Julgaram inconstitucional o art. 102 da Lei Paraibana, voltando os autos a turma para os fins de direito. Unanimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Luiz Gallotti, Relator; Henrique d'Ávila, Afrânio Costa e Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria, e Rocha Lagoa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, ora em gozo de licença), Vilas Boas, Cândido Motta, Ary Franco, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.254 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Os decretos que deferiram a concessão feriram a Constituição da época e não se conformam com as garantias que a atual oferece devolução dos autos à Turma para a apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 30.254, do Distrito Federal, Matéria Constitucional — Recorrentes: União Federal e Empresa de Águas Minerais Ltda.; Recorrida: União Norte Brasileira de Educação e Cultura.

Acordam em Plenário, os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar pela inconstitucionalidade arguida, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S. T. F., 13 de junho de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.254 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrentes: 1) União Federal — 2) Empresa de Águas Minerais Limitada.

Recorrida: União Norte Brasileira de Educação e Cultura.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — A Egrégia Primeira Turma apresentou o seguinte relatório (fls. 518 a 527).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Do longo relatório que acabou de fazer, verifica-se, Sr. Presi-

dente, que a inconstitucionalidade invocada foi reconhecida por decisão do Egrégio Tribunal de Recursos.

E o meu voto é no sentido, tendo em apóio a posição dos decretos impugnados como inconstitucionais, diante da Constituição de 1937 e de 1934.

Do exame que fiz dos autos verificado, antes de mais nada, que as águas em disputa não ficam sob o regime do Código de Minas e de forma alguma alcançadas por qualquer restrição constitucional. Pertencem elas a particulares. Não passaram para o Estado de modo algum. Garanti-las aos seus verdadeiros donos, é que uma decorrência do mandamento constitucional.

Estou, nesse passo com o voto do eminente Sr. Ministro Abner de Vasconcelos, a fls. 253, quando diz:

“Sómente nos casos em que o subsolo seja ignorado e suscetível de estudos ao aproveitamento das minas e jazidas, é que se estende a ação do poder público, observada sempre a preferência do superficiário. Seria a subversão do direito adquirido, ou um atentado à situação jurídica constituída, a intervenção do Estado na atividade de uma exploração mercantil contratual, submeter o caso do subsolo daquele educandário à condição de *res nullius* e regime legal de pesquisa e de lavra.

A autorização outorgada aos concessionários da exploração existente na instância do Ministério da Agricultura, atentados ao direito de propriedade, sem que pudessem ajustar à legislação. Se se interprete o Código de Minas, art. 10, como permissivo de ser o subsolo retirado da atividade exploradora do superficiário, para atribuí-lo a quem pedir, nesse caso a referida lei, promulgada antes da Constituição de 1934, embora publicada posteriormente, ficou em colisão com os novos princípios constitucionais. É que o artigo 119, § 6.º da Carta Política restringiu a concessão de pesquisa ao subsolo desconhecido sujeito a estudos, não podendo subsistir a que diz respeito ao subsolo descoberto e explorado. E o que transparece dos trabalhos parlamentares, como se vê em José Duarte, — “A Constituição de 1946, III, pág. 163-9).

Como esclarecem os escritores hispânicos em regime legislativo semelhante, no caso em que o manancial subterrâneo é conhecido em virtude de investigação do proprietário dele é a sua propriedade e que somente perde a exploração se não a quiser fazer. Nostellá, Y Escofet — Trat. de la Legislación de Aguas Públicas y Privadas, pág. 126.

Na parte em que dispõe a respeito, o Código de Minas ficou alterado. É o caso da abrogação, e a lei posterior revoga em parte, a anterior. E foi o que fez a Constituição de 1934.

A sombra de uma lei que, nesse tocante, perdeu sua eficiência, não se podia amparar nenhuma situação jurídica nova, em sentido contrário. Daí a conclusão, *data venia*, fora de dúvida, de que os decretos que deferiram a concessão e pesquisas e da lavra em favor do apelado (recorrente) ferem a Constituição da época e não se ajustam à atual.

Nessas condições, voto com a corrente que concluiu pela inconstitucionalidade.

Realmente assim é. Os decretos que deferiram a concessão feriram a Constituição da época e não se conformam com as garantias que a atual oferece. Mantenho a inconstitucionalidade decretada, devendo os

autos ser devolvidos à Turma para decidir como de direito.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.254 — DISTRITO FEDERAL

(Matéria Constitucional)

Recorrentes: 1) União Federal. 2) Empresas de Águas Minerais Ltda.

Recorrida: União Norte Brasileira de Educação e Cultura.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela inconstitucionalidade arguida e determinaram a devolução dos autos à Egrégia Primeira Turma. Unanimemente. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Nelson Hungria).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Relator, Sampaio Costa e Afrânio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, ora em gozo de licença e Rocha Lagoa, convocado pelo Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor, interino.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.396 — CEARÁ

Inconstitucionalidade de lei municipal. Investidura para cargo de carreira. Remessa à turma. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rec. ext. nº 30.396, Ceará — Prefeitura de Baturité v. Emigdio Castelo da Silveira.

Acordão, em sessão plenária, por unanimidade, declarar inconstitucionalidade da lei e determinar a remessa dos autos à Turma, incorporado a este o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S. T. F., 20-6-53. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.396 — CEARÁ

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho — Aplicando-se o art. 156 da Carta de 1937 — sou obrigado a considerar insubsistente o ato do Prefeito Municipal de Baturité, apostilando o título de nomeação interino, do recorrido, transformando-a em estável, pois a lei municipal, Lei 124, de 13 de setembro de 1945 — é inconstitucional, pois essa constituição, no artigo citado exige que a investidura em cargo de carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos e o autor não prestou.

Assim, dou pela inconstitucionalidade da lei municipal de Baturité, Estado do Ceará, remetendo-se os autos à turma para julgar de direito.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 30.396 — CEARÁ

Recorrente — Prefeitura Municipal de Baturité.

Recorrido — Emigdio Castelo da Silveira.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Deram pela inconstitucionalidade da lei e determinaram a remessa dos autos à Eg. Turma, unanimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho — Relator, Henrique D'Ávila, Afrânio Costa e Sampaio Costa (estes três, substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral e Ribeiro da Costa, em gozo de licença), Villas Boas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — Hugo Mosca, Vice-Diretor, interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 34.189 — R. G. DO SUL

A taxa de rodágio, criada pela lei nº 53, de 1948, da Municipalidade de Santo Angelo (E. do Rio G. do Sul), confunde-se com o imposto territorial. E, daí, a sua manifesta inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 34.189, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Libindo Dorneles Viana e, recorrida a Prefeitura Municipal de Santo Angelo,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma Julgadora, à unanimidade, conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 28 de agosto de 1958 (data do julgamento). — Barros Barreto, Presidente. — Henrique d'Ávila, Relator.

1ª TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 34.189 — R.G. DO SUL

Relator: O Sr. Ministro Henrique d'Ávila.

Recorrente: Libindo Dorneles Viana. Recorrida: Prefeitura Municipal de Santo Angelo.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, a Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande moveu contra Libindo Dorneles Viana ação executiva fiscal para a cobrança da importância de Cr\$ 17.661,70, correspondente a impostos e multas relativas aos exercícios de 1949 a 1953.

Houve embargos à penhora, onde foi alegada a inconstitucionalidade do tributo (taxa de rodágio), dado que devia ser considerado como imposto territorial disfarçado.

O Dr. Juiz a quo acolheu a inconstitucionalidade do tributo. Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em grau de recurso, desprezou a referida arguição e houve como procedente a cobrança executiva.

O venerando acórdão consta de fls. 44, nestes termos:

“Executivo fiscal.

Taxa de rodágio. Legitimidade da cobrança. Imprudência da arguição de inconstitucionalidade do tributo. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam, em 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, dar provimento ao recurso “ex-offício”, para reformar a sentença de fls. 37, e, em consequência julgar procedente o executivo fiscal movido pela Prefeitura Municipal de Santo Angelo contra o agravado.

A taxa de rodágio reclamada pela autora, com apoio na lei municipal nº 53, de 22 de novembro de 1948, não se confunde com o imposto territorial cobrado pelo Estado, nem incorre na eiva de inconstitucionalidade.

Assim resolvem as Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, no uso idêntica, conforme consta do acórdão proferido nos embargos de infringentes nº 7.143, de Itaquí. Sufragam esta orientação — repetidos julgados do E. Supremo Tribunal Federal. (Rev. Forense”, vol. 121, pag. 410), vol. 145, pg. 172; e Rev. dos Tribunais, vol. 164, pag. 799).

Custas pela recorrida.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1955.

Deste julgado é que Libindo Dorneles Viana interpõe o presente recurso extraordinário, com assento no art. 101, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, dando como vulnerado o art. 2º.

“A taxa criada pelo artigo anterior incide sobre todo indivíduo que, a qualquer título, ocupar terras agrícolas ou pastoris no Município”.

O recurso foi contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a fls. 62-5, a douta Procuradoria Geral da República pronuncia-se, pelo conhecimento e provimento do apelo, nestes termos:

“Prefeitura Municipal de Santo Angelo; Rio Grande do Sul, propôs contra Libindo Dorneles Viana ação executiva fiscal, em cobrança de impostos e multas, exercícios de 1949 a 1953

Houve embargos à penhora. Alegou o executado inconstitucionalidade do tributo cobrado: taxa de rodágio, que é o imposto territorial disfarçado.

Reformando decisão de primeiro grau.

Reformando acórdão de 1º grau, o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu pela procedência da ação executiva fiscal, porque constitucional a cobrança de taxa de rodágio (fls. 44-44v).

Manifestou extraordinário, de inconstitucionalidade, Libindo Dorneles Viana, apoiado no artigo 101, III, a, c e d, da Lei Máxima, sem indicar, todavia, no apelo extremo, as disposições legais pretensamente violadas, qual a norma suprema a que a lei local se adversou; indicou, porém, a divergência jurisprudencial (fls. 49-50).

Resume-se a controvérsia levantada nisto; se a taxa de rodágio, cobrada à base de propriedade territorial no município, e, ou não, o mesmo imposto territorial este da competência tributária do Estado-membro.

Pretende-se a taxa de rodágio, seja o mesmo imposto territorial, pela consideração de que o mesmo é o fato gerador do tributo; ao revés, julgam outros não se cogita de imposto territorial pela consideração da finalidade da arrecadação do tributo em referência.

“Ao parecer, a identidade de causa (do fato gerador) do tributo lhe empresta a este igual natureza. Não se justifica, logicamente, de causas iguais resultem efeitos de natureza desigual, ou até, efeitos diferentes.

Se, por ser proprietário do imóvel, alguém paga o imposto territorial não há de se o proprietário, pelo ser, pagar taxa de rodágio, sem que, nessa denominação, esteja disfarçado, o imposto territorial.

Não pode a destinação do tributo, ou finalidade da arrecadação, posto específica, predeterminada, servir de critério distintivo da taxa em relação ao imposto, se tal destinação não empresta ao tributo natureza especial porque, já, si, exaurida está a relação jurídica entre a pessoa do arrecadador e a do contribuinte.

De que se cogita, na espécie de imposto territorial, nomeado de taxa de rodágio é o entendimento consagrado em aresto do Pretório Excelso, em caso igual, do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime, conforme brilhante voto de eminente Ministro Ribeiro da Costa, verbis:

Tomou posição, em face do tema debatido, esta Corte Suprema, como se vê do acórdão de 28 de abril de 1949, proferido no Recurso Extraordinário nº 11.852, de Goiás, em Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, no sentido da inconstitucionalidade do imposto agro-industrial, cobrado pela Prefeitura de Curitiba Alegre (fls. 153-9). Esse imposto, ressaltou o voto do eminente Relator, Sr. Ministro Lafayette de Andrada, “recai diretamente sobre a terra, e é calculado proporcionalmente à extensão do imóvel (Nossos grifos). O Estado de Goiás cobra o imposto territorial de acordo com o mesmo critério. Portanto, é o mesmo imposto cobrado pelo Estado e pelo Município; recaem os dois impostos sobre a mesma propriedade e igual é o critério de sua avaliação; já pluralidade de agentes e identidade de tributação”. (Cert. fls. 34v).

E prossegue o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, em conclusão: “O Colendo Tribunal local, contrariando os doutos fundamentos da sentença de 1ª instância, que nega aplicação à lei estadual... por entender que a taxa de rodágio cobrada pelo Município de Itaquí atrita flagrantemente com o sistema constitucional, decidiu, por seu turno, em oposição ao citado aresto desta Suprema Corte”. (Certidão, fls. 34 v., in fine (Nossos os grifos).

Desta forma, demonstrados estão, a uma, o malferimento da regra jurídica constitucional e, a outra, o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, havemos que se conheça, preliminarmente, do extraordinário; e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal que lhe dá provimento.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1957”.

É o relatório.

VOTA

Conheço do recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral, pela letra d, e dou-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância, que houve por inconstitucional o tributo em causa. Na realidade, a pretendida taxa de rodágio confunde-se com o imposto territorial.

Tem o mesmo fato gerador e desfruta das mesmas características daquele tributo, de competência do Estado.

Os Municípios não podem incursionar no campo tributário reservado aos Estados.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 34.189 — RIO GRANDE DO SUL

Recorrente: Libindo Dorneles Viana.

Recorrido: Prefeitura Municipal de Santo Angelo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, por unanimidade de votos.

Votaram com o Relator, Exmo. Senhor Ministro Henrique d'Ávila, substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ary Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto — Presidente da Turma. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

Pareceres

Parecer n. 501, de 1959

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre Emenda ao Projeto de Lei da Câmara nº 130-55 (na Câmara nº 133-B, de 1955), que dispõe sobre a extinção da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e transferência dos encargos e dotações da mesma Comissão.

Relator: Sr. Jarbas Maranhão. Solicitou o ilustre líder da Maioria, Senador Lameira Bittencourt, o adiamento da discussão do presente projeto, que dispõe sobre a extinção da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ao mesmo tempo que o seu reexame pela Comissão de Segurança Nacional, à vista do tempo decorrido desde a data do último parecer deste órgão técnico.

Efetivamente, a Comissão de Segurança manifestou-se sobre o projeto e emendas em 28 de junho de 1956, há mais de três anos, portanto, e, não tendo a matéria sido ainda votada em plenário, parece conveniente, dada a sua relevância, que a apreciemos de novo.

Cremos, porém, que, antes de qualquer pronunciamento nosso acerca do assunto, devemos ouvir, sobre ele, o Conselho de Segurança Nacional, à cuja Secretaria Geral passariam a caber os encargos ora atribuídos à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

Opinamos, assim, pela audiência do Conselho de Segurança Nacional, conforme fundamenta o artigo 142 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 1959. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Jarbas Maranhão, Relator. — Fernando Corrêa. — Caiado de Castro. — Zacharias de Assunção. — Taciano de Mello.

Pareceres ns. 502, 503 e 504, de 1959

Nº 502, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1956, que aprova o Acórdão sobre Prestação de Serviço Militar, firmado pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 5 de abril de 1955.

Relator: Sr. Lourival Fontes.

Obedecendo ao disposto no artigo 66, I, da Constituição, o Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 397, submeteu à consideração do Congresso Nacional o “Acórdão sobre prestação de serviço militar”, firmado pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 5 de abril de 1955.

A mensagem presidencial chegou ao Congresso devidamente acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se justifica o referido Acórdão.

Nessa Exposição de Motivos se esclarece que o instrumento em apreço, que vem substituir o concluído entre os mesmos países por troca de notas datadas de 27 de maio de 1944, cuja urgência terminou a 8 de setembro de 1952, “segue em linhas gerais o

ajuste anterior e encerra o desejo do governo brasileiro de que as pessoas que estejam, ou venham a ficar sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e do Reino Unido, serviço militar obrigatório em ambos os países, recebam uma consideração especial."

Esclarece, mais, o Ministério das Relações Exteriores, que o Estado Maior das Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional manifestaram-se favoravelmente ao documento em exame.

O artigo 1º do Acórdão estabelece que este será aplicado às pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar serviço militar obrigatório de acordo com as leis vigentes sobre a prestação desse serviço no Brasil e no Reino Unido.

O artigo 2º estatui que os nacionais do Reino Unido e do Brasil estão isentos de prestação do serviço militar em um dos países, no caso de já o terem prestado no outro.

Os artigos 3, 4, 5 e 6 determinam que os cidadãos rejeitados para o serviço militar, ou isentos do serviço em um dos países, não serão convocados no outro, ou, se sua convocação for suspensa ou adiada em um dos países, não serão eles convocados no outro país, até a terminação do período, da suspensão ou adiamento.

Reza o artigo 7 que, se ocorrer uma emergência em qualquer dos países, o Acórdão não impede a convocação de pessoas ou a sua inclusão nas listas de reserva.

O artigo 8 dispõe que, quaisquer dúvidas quanto à aplicação e à interpretação do Acórdão deverão ser resolvidas por via diplomática, ou, falhando esse recurso, pelos meios que as Partes Contratantes venham a adotar.

O artigo 9 estipula que o Acórdão regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois de sua entrada em vigor.

Pelo artigo 10 se estatui que as disposições do Acórdão poderão ser estendidas, mediante Troca de Notas entre o governo do Brasil e o governo do Reino Unido, às pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e das Ilhas do Canal ou a Ilha Mari, serviço militar obrigatório.

Finalmente, nos termos do artigo 11, o citado instrumento entrará em vigor depois que a ratificação pelo governo do Brasil for comunicada ao governo do Reino Unido.

III. — Na Câmara, ouvida a Comissão de Diplomacia, foi o Acórdão aprovado, nos termos do projeto de Decreto Legislativo que estamos examinando.

Apreciando as peças do processo, nada encontramos, sob o ponto de vista jurídico e constitucional, que invalide o projeto, pelo que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1956. — Cunha Mello, Presidente. Lourival Fontes, Relator. — Mendonça Clark. — Lino de Mattos. — Gaspar Velloso. — Argemiro Figueiredo. — Lima Guimarães. — Benedito Valadares. — Ruy Carneiro.

Nº 503, de 1959

Da Comissão de Relações Exteriores sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1956, que aprova o Acórdão sobre Prestação de Serviço Militar, firmado pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 5 de abril de 1955.

Relator: Sr. Ruy Palmeira.

O Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame aprova o Acórdão so-

bre Prestação de Serviço Militar, firmado pelo Brasil e o Reino da Grã-Bretanha, em 5 de abril de 1955, em substituição a outro, relativo a serviço militar concluído com aquele país por meio de troca de notas de 27 de maio de 1944.

Segundo, em linhas gerais, o ajuste anterior, conforme assinala a Exposição de Motivos do Itamaraty, este visa a dispensar consideração especial às pessoas sujeitas ao serviço militar obrigatório, em ambos os países.

Dispõe o artigo 2º que os "nacionais" do Reino Unido e do Brasil estão isentos da prestação do serviço militar em um dos países, no caso de já terem prestado no outro".

Estabelece os artigos 3, 4, 5 e 6 que os "cidadãos rejeitados para o serviço militar, ou isentos do serviço em um dos países, não serão convocados no outro ou, se sua convocação for suspensa ou adiada em um dos países, não serão eles convocados no outro país, até a terminação do período da suspensão ou adiamento. Se durante a prestação do serviço militar as referidas pessoas obtiverem autorização para visitar o outro país, lá não serão convocadas.

Estatui o artigo 7 que, no caso de emergência em qualquer dos países o Acórdão não impede a convocação de pessoas ou a sua inclusão nas listas de reserva.

O artigo 8º reza que "qualquer dúvida quanto à aplicação e à interpretação do Acórdão deverá ser resolvida por via diplomática ou em última instância por meio que os seus signatários venham a adotar.

O art. 9 estipula que o Acórdão regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois de sua entrada em vigor e, finalmente, o artigo 11 dispõe que este instrumento entrará em vigor depois que a ratificação pelo Governo brasileiro for comunicada ao Governo do Reino Unido.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1959. — Afonso Arinos, Presidente. — Rui Palmeira, Relator. — Lourival Fontes. — Benedito Valadares. — Vivaldo Lima. — Mem de Sá. — Aurora Moura Andrade.

Nº 504, de 1959

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1956 (na Câmara nº 44-A, de 1956), que aprova o Acórdão sobre Prestação de Serviço Militar, firmado pelo Brasil e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 5 de abril de 1955.

Relator: Sr. Jorge Maynard.

O Sr. Presidente da República, atento ao que determina o artigo 66, I, da Constituição, submete à aprovação do Congresso Nacional o "Acórdão sobre prestação de serviço militar", firmado pelo Brasil e pelo Reino da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a 5 de abril de 1955.

Acompanhando a Mensagem presidencial, veio ao Congresso uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se justifica o referido Acórdão.

Esclarece o titular do Itamaraty: a) o instrumento em apreço segue em linhas gerais o ajuste anterior e encerra o desejo do Governo brasileiro de que as pessoas que estejam, ou venham a ficar sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e do Reino Unido, serviço militar obrigatório em ambos os países, recebam uma consideração especial;

b) o Estado Maior das Forças Armadas e o Conselho de Segurança Nacional, consultados a respeito, manifestaram-se pela conveniência do Acórdão.

II. Pelo Acórdão, os nacionais do Reino Unido e do Brasil estão isentos da prestação do Serviço Militar em um dos países, no caso de já o terem prestado no outro.

Do mesmo modo, os cidadãos rejeitados para o serviço militar, ou isentos do serviço em um dos países, não serão convocados no outro, se sua convocação for suspensa ou adiada em um dos países, não serão eles convocados no outro país, até a terminação do período, da suspensão ou adiamento. Se durante a prestação do serviço militar as referidas pessoas obtêm autorização para visitar o outro país, lá não serão convocadas.

Na hipótese de ocorrer uma emergência, em qualquer dos países, o Acórdão não impede a convocação de pessoas ou a sua inclusão nas listas de reserva.

As dúvidas que porventura surgirem, no tocante à aplicação do Acórdão, deverão ser resolvidas por via diplomática, ou pelos meios que as partes contratantes venham a adotar.

O Acórdão, que entrará em vigor depois que a ratificação pelo Governo Brasileiro for comunicada ao Governo do Reino Unido, regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois de sua entrada em vigor.

III. A Câmara, em conformidade com os pronunciamentos das suas Comissões de Diplomacia e Segurança Nacional, aprovou o Acórdão, nos termos do projeto de Decreto Legislativo que ora estamos examinando e que já mereceu, também, no Senado, pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Relações Exteriores.

IV. O Acórdão, segundo se depreende de seus 11 (onze) artigos, prevê e soluciona, com habilidade e senso de justiça, os problemas que poderiam enfrentar brasileiros residentes no Reino Unido ou representantes destes residentes no Brasil, sujeitos às leis do serviço militar obrigatório dos seus respectivos países de origem.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao Projeto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 1959. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Jorge Maynard, Relator. — Rui Carneiro. — Fernando Corrêa. — Caiado de Castro. — Zacarias de Assumpção. — Taciano de Mello.

Pareceres ns. 505 e 506, de 1959

Nº 505, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1951, que autoriza a organização de seringaais-escolas, nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso e nos Territórios Federais do Acre e Guaporé.

Relator: Sr. Anísio Jobim.

1. Ao Senado foi enviado Projeto de Lei da Câmara, sob o número 493-B, de 1950, que autoriza a organização de seringaais-escolas, nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso e nos Territórios Federais do Acre e do Guaporé.

Segundo o texto do aludido projeto, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, instalará e organizará unidades de exploração da seringa brasileira na área amazônica, assim distribuídas:

6 no Estado do Amazonas;

8 no Estado do Pará;

3 no Estado de Mato Grosso;

3 no Território Federal do Acre;

3 no Território Federal do Guaporé.

O projeto menciona a seguir os objetivos dessas instituições e dá normas para a sua instalação e prática, bem como os recursos necessários para a sua manutenção.

Põe em relevo a importância dessas criações na área compreendida pelos Estados e Territórios mencionados, onde sua instalação se impõe como medida de exploração, estudo racional e experimental, para o aproveitamento e rendimento dos seringaais silvestres daquela vasta região da Amazônia brasileira, levando aos moradores e interessados na indústria do corte, colheita e preparo da borracha, os ensinamentos que precisam ter do assunto; para orientar o aproveitamento intensivo das riquezas potenciais dos seringaais nativos; para estudar, praticar e mencionar o melhor regime de trabalho e de salários; sugerir medidas destinadas a melhorar as condições de vida, como habitação, alimentação, defesa profilática educacional das populações seringaílistas; promover a pequena agricultura e pecuária, tendo em vista o seu próprio abastecimento; estimular e orientar o cooperativismo entre os seringaieiros e seringaílistas; e desenvolver a cultura racional não só da hevea como de outros vegetais úteis da região.

Providências outras contêm o projeto com os desígnios de dar a essa instituição as linhas, que se requerem para sua movimentação e finalidade, atuação e desempenho, ação fiscalizadora e mais atividades ali prescritas.

2. A idéia do projeto liga-se ao seu iniciador, o ex-Deputado Federal, Senhor Cosme Alves Ferreira Filho, técnico na matéria e perfeito conhecedor dos problemas angustiantes que trabalham a bacia Amazônica, sendo um deles o da borracha.

3. Agora se procura, por meio de um aparelhamento completo, tanto quanto possível, aproveitar as reservas riquíssimas que nos forencece a maravilhosa natureza amazônica, na sua imensa amplitude florestal: que se trata, de sua valorização econômica, é oportuna a iniciativa do culto amazônense Sr. Cosme Alves Ferreira Filho, com a criação das chamadas — "unidades do trabalho florestal" — ou com o projeto crisma "seringaílescolas".

4. Não se leva a idéia como um simples devaneio, uma providência que não trará resultados práticos e eficientes, construindo no seio da selva essas oficinas de trabalho, de método, de aprendizagem. Não. É ela o produto de uma medida ponderada, refletida, de um apurada senso de observação do homem e do meio.

O ilustre autor da proposição, conhecendo de perto as circunstâncias do ambiente amazônico, do exaustivo trabalho, a que se entregam os nossos irmãos do Norte e sabedor das necessidades que eles experimentam na exploração das riquezas suntuárias das que as selvas gigantes, imaginou o projeto em apreço, — como prevenção urgente a tomar no sentido de instruir e educar o trabalhador, de fazê-lo amar a terra, de onde retira os recursos necessários à sua subsistência e de sua prole. O que o morador ribeirinho precisa ter é exatamente o conhecimento prático, experimental daquelas normas que o projeto objetiva — é obter a técnica e a prática, que não possui — sendo de modo rude, acompanhando uma rotina de séculos, e, de nar com o aproveitamento intensivo dos seringaais nativos, cultivar

outros espécimens arbóreos úteis que imediatamente cooperam com o seu bem-estar e gosto, bem como estimulá-lo na cultura da terra e na criação do gado.

O homem do balde, do boião, da machadinha, adquire assim novos hábitos, noções mais precisas e adequadas ao seu trabalho árduo na floresta, ao modo de captar o leite virginal da árvore e de outras espécies vegetais que possa explorar.

O seu padrão de vida há de forçosamente melhorar, com esses seringais-escolas disseminados daquelas longínquas regiões.

Deste modo pode-se mobilizar uma equipe de trabalhadores mais aptos e mais proveitosos, que tanto concorrem com seu esforço para a riqueza pública.

5. O problema do Amazonas é do Brasil inteiro; não se localiza só nos amplos limites da área amazônica; ele não traz resultados somente para a economia das entidades políticas vizinhas, no Amazonas, Pará, Mato Grosso e nos Territórios do Acre e do Guaporé.

Os seus benefícios dizem respeito com a riqueza pública, com o fortalecimento da economia nacional, têm repercussão no Brasil inteiro.

"Ninguém ignora, como se diz em justificação de seu projeto o autor, ninguém ignora, neste momento, a necessidade de aumentar os índices de nossa produção de borracha, a fim de atender às crescentes necessidades da indústria nacional".

Em outra parte de sua justificação, escreve: — "do mesmo passo, as condições de vida e a estrutura econômica dos seringais nativos daquela região precisam ser estudadas e reconstituídas em termos de maior eficiência e em condições de assegurar aos seus trabalhadores, níveis de vida mais elevados".

Sempre com o elevado critério das necessidades dos trabalhadores das selvas amazônicas, o eminente publicista Sr. Cosme Alves Ferreira Filho mostra as vantagens do empreendimento — unidades de trabalho florestal que, na sua expressão, "explorada tecnicamente com prudência e probidade, jamais constituirá fonte de prejuízo".

6. Na Câmara, como não poderia deixar de ser, recebeu o projeto louvores das comissões que sobre ele se externaram.

É de lembrar a refutação normal e concludente que fez o ilustre relator do parecer da douta Comissão de Finanças, Deputado Ponce de Arruda, a propósito do princípio em que se baseou o Sr. Felisberto de Camargo, ouvido pelo Ministério da Agricultura, contra o projeto, sugerindo o abandono dos seringais nativos!

Assim, escreveu aquele Deputado:

"Mas não podemos compreender que se procure abandonar os seringais silvestres em benefício das plantações em lugares diversos, de mais fácil acesso como no litoral do Pará e na Bahia, por essa simples razão, e até porque isto seria obra de desumanidade e de abandono de vastas regiões que os nossos ancestrais conquistaram a duras lutas e fortes penas.

A mol. real da economia do Estado do Amazonas e dos Territórios do Acre e do Guaporé reside na indústria extrativa da borracha e de outros produtos vegetais. Retirar dali esse fator de subsistência da zona é condená-la ao aniquilamento, é condenar à morte e ao abandono toda uma vasta região brasileira, é recuar no tempo e fazer retrogradar a

conquista que a civilização ali estabeleceu".

7. Ao projeto foi apresentada uma emenda no sentido da criação de unidades florestais, ou seringais-escolas, na Bahia.

As razões acima têm um vigor indissolúvel, contra o esdrúxulo pronunciamento do técnico Sr. Felisberto de Camargo, condenando os seringais nativos e a extensividade que se procura dar com a emenda, ao projeto que diz respeito à região onde a seringueira encontra o seu habitat natural.

O projeto abrange a região amazônica, já de si muito vasta, e colima a melhoria e rendimento dos seringais no conjunto de prevenções que a proposição congloba e do exército de operários que lá gemem ao peso das dificuldades de vida.

Retirar de lá esse fator da subsistência da zona, na linguagem do Deputado Ponce Arruda, "é condená-la ao aniquilamento, é condenar à morte e ao abandono toda uma vasta região brasileira; é recuar no tempo e fazer retrogradar a conquista que a civilização ali estabeleceu".

O projeto é perfeitamente constitucional, e a emenda é desaconselhável, senão frustânea do plano previsto para a Amazônia, apesar de ser constitucional.

Pela constitucionalidade do projeto e da emenda.

Sala Ruy Barbosa, em 14 de novembro de 1951. — Dario Cardoso, Presidente. — Anísio Jobim, Relator. — Vergnild Wanderley. — Aloysio de Carvalho. — Gomes de Oliveira. — Clodomir Cardoso.

Nº 506, de 1959

Da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei da Câmara número 248, de 1951.

Relator: Sr. Landulpho Alves.

O Projeto de Lei da Câmara número 248, de 1951, oriundo da Câmara dos Deputados, manda criar "unidades" de exploração da *hevea brasiliensis* a que dá o nome de "seringais-escolas".

Distribui esses estabelecimentos de ensino prático da seguinte maneira:

Amazonas	6
Pará	6
Mato Grosso	3
Território do Acre	3
Território do Guaporé	3

Recomenda que esses núcleos de ensino técnico-prático se localizem em zonas onde mais freqüentemente ocorre a *hevea brasiliensis* e onde mais acessíveis se tornem ao interessado nas observações e ensinamentos que ali serão levados a efeito e ministrados.

Provê o projeto, igualmente, a cultura racional e exploradas necessidades locais, visando, deste passo, implantar o hábito da cultura e da criação nessas populações entremeadas exclusivamente aos azares da exploração de *hevea* nativa.

Quanto a esta prevê o projeto a sua exploração mais econômica e mais racional.

Outras providências promove o projeto de lei, tais como a prática do cooperativismo, habitações higiênicas, a escola que, todos esses, são fatores de êxito das medidas previstas em primeira linha na salutar proposição legislativa.

Em 31-10-51, recebeu no Senado, emenda de autoria do nobre Senador Pinto Aleixo, mandando acrescentar ao art. 1º in fine, a expressão: "1. no Estado da Bahia".

Devidamente justificada seguiu à Comissão de Constituição e Justiça

que deu parecer favorável ao projeto e a emenda.

Foi relator desse parecer o nobre Senador Anísio Jobim que apresentou longo trabalho, revelando seus conhecimentos aprofundados no assunto, nos múltiplos aspectos sociais e econômicos.

Referindo-se à emenda Pinto Aleixo, considerou-se, entretanto, "desaconselhável, senão frustânea do plano previsto para a Amazônia".

Em que preze ao grande acatamento que me inspira a opinião do eminente representante da Amazônia devo considerar, em primeiro lugar, que o projeto visa a região dos seringais do Amazonas, nos seus aspectos de interesse local o que é muito para aplaudir, mas também tem em vista o encaminhamento da solução definitiva do problema de produção da borracha do Brasil.

Ora, a Bahia oferece grande região cujas condições de solo e clima estão a indicar o seu aproveitamento na cultura da *hevea*. Esses estudos já estão feitos, há muito, e por eles se constata absoluta identidade desses fatores, desde a precipitação atmosférica, unidade do solo e do ar, temperatura cálida, até a composição da terra arável e do subsolo e mais ainda a profundidade deste.

Por outro lado, estas regiões baianas, agora praticamente cobertas de mata virgem, se estendem, em largas faixas, a dois passos do mar, porque se verificam desde algumas dezenas até uma centena de quilômetro da orla marítima. Encontram-se, sobretudo, nos municípios de Una, Ilhéus e outros da região.

É precisamente aí predominando no Município de Una, que se localizam as culturas da *hevea brasiliensis*, iniciadas no Governo Calmon e intensificada na interventoria Landulpho Alves, contando-se hoje centenas de milhares de árvores, grande parte em fecunda produção e todas saudas, perfeitas, pelas condições favoráveis do meio onde vivem.

Não vejo, assim, como recusar à Bahia a localização de um seringal-escola nessa região, tanto mais que em nada prejudicará essa providência o plano que se venha a desenvolver na Amazônia.

Acho, pois, que o projeto deve ser aprovado, bem como a emenda a que nos referimos.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1952. — Landulpho Alves, Presidente e Relator. — Júlio Leite. — Sá Tinoco.

Parecer n. 507, de 1959

Da Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda a Constituição nº 1, de 1959, que dispõe sobre a organização político-administrativa e judiciária da futura Capital da República.

Relator: Sr. Menezes Pimentel.

O artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a Capital da União será transferida para o planalto central do Brasil.

Atendendo ao preceito constitucional o Congresso Nacional elaborou e o Sr. Presidente da República sancionou as leis ns. 1.803, de 5 de janeiro de 1953 e 2.874, de 19 de setembro de 1956.

No propósito patriótico de cumprir o mandamento constitucional o Sr. Presidente Juscelino Kubitschek deu o impulso inicial à edificação da Nova Capital, adotando as providências que se faziam necessárias.

Imprimiu tão acelerado ritmo aos trabalhos que, de logo, se criou uma

ambientação psicológica de que Brasília seria em breve tempo, uma realidade.

É digno de nota salientar que o Poder Legislativo, numa alta compreensão de seus deveres cívicos, não faltou ao Chefe da Nação, com sua cooperação eficaz, pronta e proveitosa.

Além das leis indispensáveis à boa marcha das obras em realização, votou a de nº 3.273, de 1º de outubro de 1957, fixando para 21 de abril de 1960 a trasladação da sede do Governo.

E não parou aí a sua atuação. Nomeou uma Comissão de Senadores e Deputados com a incumbência de sugerir medidas legislativas para a futura Capital da República.

Em 27 de abril de 1959, essa Comissão sob a presidência do eminente Senador Cunha Mello, se transportou a Brasília com a finalidade patrocínica de examinar *in loco* a maneira mais convincente de dar desempenho à tarefa que lhe fora dada.

Aí, no Palácio da Alvorada, depois de várias reuniões em que se discutiram assuntos diversos, uns regulados pela Constituição e outros de interesse geral, decidiram os seus membros eleger o nobre Senador Jefferson de Aguiar para redigir um projeto de Emenda à Constituição enfocando as principais sugestões que acharam de acerto fazer.

Uma vez elaborado, foi logo encaminhado à douta Mesa Diretora do Senado. Esta o submeteu à apreciação da Comissão Especial, que o distribuiu ao Senador Jefferson de Aguiar, para emitir parecer.

Este ilustre Senador, que o redigira, fazendo apenas uma síntese das sugestões apresentadas pela Comissão Mista, depois de largas considerações apreciativas da matéria, concluiu por apresentar uma emenda substitutiva. Após ser discutida amplamente por vários membros da Comissão Especial, foi posta em votação, não tendo logrado o número legal para ser aprovada, na conformidade do Regimento Interno (art. 257 e art. 301, § 2º) foi considerada inexistente e enviada à Mesa o Projeto Inicial, que contém o número de assinaturas exigido pelo art. 217, § 1º da Constituição Federal.

Submetido à discussão durante 5 sessões regimentais, o nobre Senador Jefferson de Aguiar apresentou nova emenda substitutiva. A matéria voltou, então, a esta Comissão para que se pronuncie a respeito.

Trata-se, inegavelmente, de uma proposição que representa a média dos "princípios que suscitaram restrições de representantes ilustres, na Comissão Especial, no Plenário ou no curso dos entendimentos preliminares". Divergências suscitadas, pontos de vista imbuídos, assuntos contravertidos, por este ou aquele motivo de ordem constitucional, foram erradicados, ou sensivelmente modificados.

Assim é que foram retirados do Projeto o artigo 2º, o artigo 3º e seus parágrafos e o artigo 11 (Disposições Transitórias).

Por outro lado, foram feitas algumas alterações, a certo respeito, importantes, tais como:

a) restabelecimento do direito do sufrágio eleitoral;

b) substituição do nome do Administrador do Município Federal;

c) novas atribuições constitucionais dadas ao Senado Federal; e

d) normas para o provimento dos cargos de magistrados a serem previstos na Lei de Organização Judiciária do Município Federal.

Pelo exposto, é indubitável que o eminente autor do Substitutivo teve a preocupação louvável de exurgá-lo de dispositivos sobre cuja natureza

divergiram as opiniões de muitos senadores. Entretanto, a nosso ver, foi mantido um dispositivo que poderia ser eliminado: o que estabelece nova redação para o artigo 110 da Constituição, visando a alteração da composição do Tribunal Superior Eleitoral (art. 1º).

É matéria de natureza essencialmente constitucional, pelo que pode sofrer alteração, mas a proposta não encontra argumentos procedentes que a justifiquem plenamente.

Ao contrário, há opiniões contrárias a este ponto de vista.

"Nada justifica e aconselha, diz o Tribunal Superior Eleitoral, alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral. As mesmas razões que levaram o Constituinte, em 1946, a limitar o tempo de exercício nas funções de Juiz dos Tribunais Eleitorais ao máximo de quatro anos (dois biênios consecutivos) indicam a conveniência de manter a variedade de sua composição nos moldes originários".

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim se manifesta sobre o assunto:

"Parece-nos preferível manter-se o atual artigo 110 da Constituição. Não é justificável afastar-se mais um ministro do Superior Tribunal Federal de suas elevadas funções, além dos dois ministros que o atual artigo 110 afasta para o Tribunal Eleitoral. É necessário ter-se em conta a função do Supremo de fixar o sentido da Constituição e das Leis; quanto mais ministros se ausentem, tanto mais se dificulta a missão do Supremo e se prejudica a formação de sua jurisprudência".

Como se vê, são sugestões valiosas, que, inspiradas pelo saber e pela experiência, preconizam a manutenção da forma democrática adotada pela Lei Maior.

Tendo isto em consideração, somos contrários à alteração proposta para o artigo 110, aceitando, porém, com ligeiras modificações, os parágrafos que lhe foram adicionados, e integralmente os demais dispositivos constantes da Emenda Substitutiva.

Nestas condições, com fundamento nos artigos 122, 225 e 361 do Regimento Interno, submetemos à aprovação da Comissão Especial uma Emenda substitutiva integral ao Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1959. Sala das Comissões, de setembro de 1959. — Menezes Pimentel, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO NÚMERO 1, DE 1959.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº..

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º, os arts. 25, 26, 60, 63 e 110 e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Município Federal e os Territórios.

§ 2º A Capital da União tem sede na cidade de Brasília, no Município Federal.

Art. 25. A organização administrativa e a Judiciária do Município Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Município Federal será administrado por Governador de nomeação do Presidente da República, e regido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Far-se-á a nomeação do Governador depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Governador será de livre demissão.

§ 3º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados, em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrada, atribuindo-se aos de entrada mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 4º Aplicam-se as normas contidas no art. 70 à sanção e aos vetos apostos pelo Presidente à legislação prevista neste artigo.

§ 5º Ao Município Federal cabem, no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 6º Até que sejam criadas câmaras, por lei ordinária, no Município Federal só se realizarão eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 60. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegará três Senadores.

§ 2º O mandato do Senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á nos termos do art. 52, o suplente com ele eleito.

Art. 63. Compete também privativamente ao Senado Federal:

I — Aprovar mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Governador do Município Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

III — votar o orçamento e a legislação ordinária do Município Federal;

IV — deliberar sobre os vetos apostos à legislação referida na alínea anterior pelo Presidente da República, observado, no que couber, o disposto no art. 70;

V — aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Município Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I) mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça da Capital Federal, dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegará um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal para seu presidente, cabendo ao outro, cumulativamente, a vice-presidência e a corregedoria geral.

§ 2º Será eleito um dos dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos para suplente do Corregedor Geral, cabendo-lhe exercer as funções da corregedoria em caso de impedimento do efetivo ou quando este substituir o presidente.

§ 3º A Corregedoria Geral exercerá jurisdição correicional no serviço eleitoral do País, pela forma estabelecida na lei; ou, à falta desta, em Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos eleitorais, federais ou estaduais, desafiar o processo de apuração das respectivas eleições para Tribunal Regional Eleitoral de outro Estado. O desafioramento será regulado por lei; ou, à falta desta, nas Instruções que expedir.

Art. 112
Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Art. 2º A expressão "Distrito Federal" é substituída por "Município Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: letras c e f do inciso I do art. 101; arts. 111, 127, 171, 183 e 201.

Art. 3º A expressão "Prefeito do Distrito Federal" é substituída por "Governador do Município Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: nº IV, do art. 87, e letra b nº 1, do art. 139.

Art. 4º São suprimidas as expressões "ao Distrito Federal" "o Distrito Federal", "pelo Distrito Federal" e "do Distrito Federal" nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: § 2º do art. 15; arts. 27, 30, 31, 32 e 56; § 1º do art. 58; letra d do inciso I, do art. 101 e art. 169.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Emenda à Constituição, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional os projetos da Lei Orgânica do Município Federal e da sua Organização Judiciária e, ao Senado Federal, o projeto do quadro funcional do Governo local, com os respectivos vencimentos.

Art. 6º Os Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Município Federal.

Art. 7º No primeiro provimento dos cargos previstos na lei de Organização Judiciária do Município Federal, poderão ser aproveitados, preferencialmente, os Desembargadores, Juizes e Membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, que o requerem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar.

Art. 8º Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Município Federal, aplicar-se-á o do atual Distrito Federal, cobrando-se, porém, em selos, nos respectivos autos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventuários da justiça em geral.

Parágrafo único. Os serventuários e tabelães do Município Federal perceberão vencimentos fixos determinados em lei.

Art. 9º As nomeações de Governador, dos magistrados e dos órgãos auxiliares da justiça do Município Federal deverão ser feitas com a necessária antecedência, para que tomem posse e entrem em exercício no dia fixado em lei para a efetivação da mudança da Capital.

Sala das Comissões, setembro de 1959. — Menezes Pimentel.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO

A Comissão, tendo examinado, artigo por artigo, a subemenda substitutiva constante do parecer do Relator, e valendo-se da faculdade contida no artigo 125, conjugado com o de nº 372 do Regimento Interno, resolveu adotá-lo com as seguintes modificações:

a) substituição das expressões "Município Federal" por "Distrito Federal" e "Governador" por "Prefeito" em todos os dispositivos da subemenda que contenham aquelas expressões: (apresentada pelo Senador Jefferson de Aguiar).

b) acréscimo da expressão: "atendidos os requisitos da Constituição e das leis", depois da expressão "Município Federal" no art. 9º; (apresentada pelo Senador Milton Campos).

c) substituição do § 4º do art. 26 pelo seguinte: "Aplicam-se, no que couberem, as normas do art. 70 à sanção e aos vetos apostos pela Presidente da República à legislação prevista neste artigo". (apresentada pelo Senador Milton Campos).

Tendo em vista a exigência constante do artigo 371 da lei interna, deliberou a Comissão, com fundamento no art. 128, oferecer à consideração do Plenário texto integral, com inclusão das modificações citadas, sob a forma da seguinte subemenda substitutiva ao projeto inicial e ao substitutivo apresentado em Plenário em primeira discussão.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1959. — Menezes Pimentel.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1959

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º, os arts. 25, 26, 60, 63 e 110 e o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
§ 1º A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios.

§ 2º A Capital da União tem sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal.

Art. 25. A organização administrativa e a Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal, observado o disposto no art. 124.

Art. 26. O Distrito Federal será administrado por Prefeito de nomeação do Presidente da República, e regido por leis elaboradas pelo Senado Federal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Far-se-á a nomeação do Prefeito depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será de livre de missão.

§ 3º Os vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça serão fixados, em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juizes vitalícios com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 4º Aplicam-se, no que couberem, as normas do artigo 70 à sanção e aos vetos apostos pelo Presidente da República à legislação prevista neste artigo.

§ 5º Ao Distrito Federal cabem, no seu território, os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e aos Municípios.

§ 6º Até que sejam criadas Câmaras, por lei ordinária, no Município Federal só se realizarão eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 60 O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores.

§ 2º O mandato do senador será de oito anos.

§ 3º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 4º Substituirá o Senador ou suceder-lhe-á nos termos do artigo 52, o suplente com ele eleito.

Art. 63. Compete também privativamente ao Senado Federal:

I — Aprovar mediante voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos por esta Constituição, do Procurador Geral da República, dos Ministros do Tribunais de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos membros do Conselho Nacional de Economia e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

II — autorizar os empréstimos externos dos Estados e dos Municípios;

III — votar o orçamento e a legislação ordinária do Distrito Federal;

IV — deliberar sobre os vetos apostos à legislação referida na alínea anterior pelo Presidente da República, observado, no que couber, o disposto no artigo 70;

V — aprovar quaisquer planos ou projetos relacionados com o Distrito Federal, inclusive as suas modificações ou alterações, parciais ou totais.

Art. 110. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

1 — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;

c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça da Capital Federal, dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notáveis saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral elegerá um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal para seu Pre-

sidente, cabendo ao outro, cumulativamente, a vice-presidência e a corregedoria geral.

§ 2º Será eleito um dos dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos para suplente do Corregedor Geral, cabendo-lhe exercer as funções da corregedoria em caso de impedimento do efetivo ou quando este substituir o presidente.

§ 3º A Corregedoria Geral exercerá jurisdição correicional no serviço eleitoral do País, pela forma estabelecida na lei, ou, à falta desta, em Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, na iminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos eleitorais, federais ou estaduais, desafiar o processo de apuração das respectivas eleições para Tribunal Regional Eleitoral de outro Estado. O desaforamento será regulado por lei, ou, à falta desta, nas Instruções que expedir.

Art. 112
Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Emenda à Constituição, o Presidente da República enviará ao Congresso Nacional os projetos da Lei Orgânica do Distrito Federal e da sua Organização Judiciária e, ao Senado Federal, o projeto do quadro funcional do governo local, com os respectivos vencimentos.

Art. 3º Os Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão substituídos, nos seus impedimentos e licenças pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 4º No primeiro provimento dos cargos previstos na lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, poderão ser aproveitados, preferencialmente, os Desembargadores, Juizes e Membros do Ministério Público do atual Distrito Federal, que o requererem no prazo legal e de acordo com os requisitos que a lei fixar.

Art. 5º Enquanto não for votado o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, aplicar-se-á o do atual Distrito Federal, cobrando-se, porém, em selos, nos respectivos autos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventúrios da justiça em geral.

Parágrafo único. Os serventúrios e tabelães do Distrito Federal perceberão vencimentos fixos determinados em lei.

Art. 6º As nomeações de Prefeito, dos magistrados e dos órgãos auxiliares da Justiça do Distrito Federal, atendidos os requisitos da Constituição e das leis, deverão ser feitas com a necessária antecedência, para que tomem posse e entrem em exercício no dia fixado em lei para a efetivação da mudança da Capital.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1959. — *Cunha Mello*, Presidente — *Menezes Pimentel*, Relator — *Jefferson de Aguiar* — *Atílio Vivacqua*, vencido, conforme declaração de voto anexa. — *Ruy Carneiro* — *Afonso Arinos*, vencido, em virtude de recusa da emenda apresentada pelo Senador Milton Campos. — *Rui Palmeira*, vencido pelas razões acima. — *Arlindo Rodrigues* — *Taciano de Mello* — *Lobão da Silveira* — *Lima Guimarães*, com restrição. — *Benedito Valadares* — *Saulo Ramos* —

Argemiro de Figueiredo — *Milton Campos*, vencido, para sustentar a emenda que ofereci e foi rejeitada pela Comissão. — *Brasílio Celestino*, vencido.

VOTO DO SR. SENADOR ATÍLIO VIVACQUA

Vencido, malgrado o apêço com que considero o trabalho do ilustre Relator, nosso eminente colega Senador Menezes Pimentel. Reporto-me à fundamentação de meu voto contrário à presente Emenda Constitucional formulada quando esta Comissão discutiu o Parecer nº 231, de 1959. Sustentei, então, como o fiz também nesta oportunidade, conforme notas taquigráficas, a desnecessidade de reforma constitucional para a organização jurídica de Brasília como Capital da União. Levantei, desde o primeiro momento da apresentação dessa Emenda, objeções de caráter fundamental, algumas já atendidas. Embora se tenha modificado para Distrito Federal a designação de Município Federal, suprimem-se-lhe elementos essenciais da unidade federativa prevista no art. 1º do Estatuto Supremo, unidade que, com os atributos previstos nos artigos 25 e 26 da Constituição constitui componente necessária da Federação. Sob esse aspecto, entendo, *data venia*, que a Emenda Constitucional nº 1 não poderia, nesta parte, ser admitida face o disposto no § 6º do art. 217, da Constituição.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1959. — *Atílio Vivacqua*.

O SR. PRESIDENTE:

— Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, inscrito para explicação pessoal.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Para explicação pessoal — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ocupo a tribuna realmente para uma explicação pessoal.

(Lendo.)

Alguns jornais desta Capital, e as emissoras locais, no programa — "Hora do Brasil", noticiaram que eu teria ficado contra a criação da SUDENE, nos debates parlamentares e na votação do Projeto. — Sem fugir, em nenhum ponto, às apreciações que fiz em torno do novo órgão da Administração Federal, desejo restabelecer a verdade e afastar o equívoco. — Favorável a SUDENE foi o meu parecer, em nome da Comissão de Justiça e ele consta do *Diário do Congresso*. — Favorável também foi o meu voto. Em discursos escritos e no longo improviso em que analisei a matéria, fiz, na verdade, restrições àquela organização, cuja estrutura jurídica a eleva à categoria de um Super-Ministério, com ingerência ostensiva nas atribuições dos Ministérios da Viação e da Agricultura.

Salientei que o Governo Federal já possuía órgãos especializados para execução de todas as atividades preconizadas pela SUDENE, o que, em rigorosa análise, tornaria dispensável a criação desta entidade, com verbas próprias e um novo e custoso pessoal, aumentando os quadros do funcionalismo da União.

Disse ainda, nesses comentários, que julgava útil a SUDENE como órgão de coordenação e fiscalização dos que já existiam, no sentido de se dar funcionamento orgânico, a todos eles, dentro de um plano racional de desenvolvimento da economia nordestina. Mas, a despeito de tudo, transigi, no meu parecer e no meu voto, apoiando a criação da SUDENE, na qual os governadores e a maioria das banca-

das nordestinas vêm a redenção do nordeste.

Fui irredutível, porém, na preservação da autonomia do Departamento de Obras contra as Secas, para fazê-lo continuar executando o seu plano específico e próprio, no combate aos efeitos da calamidade climática.

Atribuí a esse órgão a missão de aplicar os dois por cento da renda tributária da União, assegurada no art. 198 da Constituição Federal, e, graças a Deus e à compreensão do Senado, a minha emenda, com esse objetivo, logrou êxito.

Estou de consciência tranqüila. Não me opus ao plano de industrialização do nordeste através da SUDENE; mas, defendi os milhões de brasileiros, disseminados na região do flagelo, assegurando-lhe a continuidade dos trabalhos do DNOCs, com os recursos que lhe são destinados pela Lei Maior, para combate específico aos efeitos da calamidade.

Ai está Sr. Presidente, a minha explicação pessoal. (*Muito bem, muito bem. Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a Hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Laneira Bitencourt, primeiro orador inscrito. (*Pausa*).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Mourão Vieira, segundo orador inscrito. (*Pausa*).

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes, terceiro orador inscrito.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, não há negar que o Brasil tem ocupado, nos últimos tempos, posição de relêvo no que tange às relações internacionais.

Corroborando essa minha afirmativa, recorro, neste momento a feliz e oportuna manifestação do Sr. Juscelino Kubitschek ao dirigir, não há muito, ao Presidente dos Estados Unidos da América do Norte, carta de que resultaria a denominada operação Pan-americana.

Naquela missiva que — repito — foi oportuna, é a altura dos foros de entendimentos internacionais do nosso País, S. Exª pleiteava o início de uma campanha de combate ao subdesenvolvimento do Continente.

As manifestações que se seguiram ao gesto do Presidente do Brasil, os atos que vêm consubstanciando, aos poucos, a medida sugerida, demonstram, cabalmente, o acerto da intervenção presidencial: o Banco Pan-americano de Desenvolvimento, em vias de se tornar realidade; e a criação de um mercado comum no Continente, são decorrências imediatas da atitude do Chefe do Executivo Nacional.

Ainda, ontem, jornais nos davam notícias do pronunciamento, na Assembléia da Organização das Nações Unidas, do Chefe da Delegação colombiana, que se referiu nos termos os mais elogiosos à atitude assumida pelo primeiro magistrado do Brasil.

Dai julgar eu que, no campo internacional, sempre que surjam movimentos coincidentes com o nosso ponto de vista de combate ao subdesenvolvimento, deve o Brasil não perder a oportunidade, para manifestar o seu apoio a iniciativa de tal ordem.

A propósito, e na certeza de interpretar o pensamento do próprio povo brasileiro, venho tributar aplausos ao recente discurso proferido, na sede da Organização das Nações Unidas, pelo

Primeiro Ministro da União Soviética, Sr. Nikita Kruchchev, que se manifestou a favor do desarmamento geral e, levando mais longe suas considerações, propôs a adoção da medida dentro do prazo de quatro anos destinando as somas atualmente gastas pelas Nações na corrida armamentista, que a todos nós atemoriza ao desenvolvimento dos Países mercedores de melhor sorte.

Sr. Presidente, a manifestação do Primeiro Ministro Soviético coincide, em tudo, com o pensamento formação e temperamento do povo brasileiro, que inscreveu em sua Carta Magna o princípio de sempre se afastar a guerra como meio de imposição de idéias ou de conquista de territórios.

Por outro lado, na proposta que têm as mais nações, sugeriu S. Ex.^a que as despesas atualmente vinculadas à corrida armamentista, fossem de logo destinadas a minorar a situação de subdesenvolvimento que prevalece no mundo.

É possível discordem das boas intenções do Primeiro Ministro soviético; é possível, mesmo, ver em sua atitude intuições encobertas; a verdade, porém, é que a idéia foi lançada no tablado das deliberações internacionais e está perfeitamente de acordo com o nosso pensamento e as nossas aspirações.

Dai a minha presença na tribuna, Sr. Presidente, para pedir a atenção dos dirigentes do País no sentido de que, de pronto, enviem instruções aos representantes do Brasil na Organização das Nações Unidas, a fim de que se pronunciem favoravelmente àquela sugestão e busquem trazê-la para o terreno objetivo. Verificar-se-á então, se as intenções do Senhor Nikita Khruchchev são sinceras e, se o forem, não lhe deverão faltar nosso apoio e aplauso.

Estas, Sr. Presidente, as palavras que desejava pronunciar neste momento, na certeza de que, assim fazendo, interpreto o pensamento, as aspirações e a formação cristã do próprio povo brasileiro. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lameira Bittencourt, quarto orador inscrito.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, era minha intenção — e dela cheguei a dar conhecimento a vários nobres colegas que, na ocasião, estavam mais próximos — ler, na sessão de ontem à noite, quando se votava a Emenda nº 30 ao Projeto da SUDENE, a favor da qual se bateu com tanto ardor, pertinácia e inteligência o ilustre colega, Senador Mendonça Clark, carta que recebera do Almirante Lúcio Meira, Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Visava eu a melhor justificar, de forma documentada, senão oficial, a improcedência daquela Emenda, provando que seus objetivos podiam ser atingidos sem os graves inconvenientes e riscos que ela apresentava.

O documento a cuja leitura vou proceder para que conste dos Anais do Senado, comprova, mais uma vez, o acerto e a sabedoria da decisão desta Casa do Parlamento Nacional ao rejeitar a Emenda nº 30, ao chamado Projeto da SUDENE; e vale, não só como esclarecimento oficial, pela relevante e excepcional importância do seu conteúdo, como, ainda, por confirmá-lo em dos homens públicos mais eminentes tanto do ponto de vista moral quanto da compe-

tência e da capacidade técnica, como é, sem dúvida, o Sr. Almirante Lúcio Meira.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Antes de V. Ex.^a proceder a leitura da carta do Almirante Lúcio Meira, ex-Ministro da Viação e Obras Públicas e atual Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — documento que o nobre orador teve a amabilidade de mostrar-me, durante a sessão de ontem à noite e a diversos Senadores, seu liderados...

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Muito grato.

O Sr. Ruy Carneiro — ... desejo prestar uma explicação à Casa, se V. Ex.^a, como meu Líder, o permitir.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Com toda a satisfação.

O Sr. Ruy Carneiro — Como Senador do Nordeste, eu era inteiramente favorável à Emenda nº 30, de autoria do nobre Senador Mendonça Clark. Declarei a V. Ex.^a ontem à noite, como componente da Maioria, que iria manifestar-me a esse respeito. A votação da referida emenda, entretanto, ocorreu quase à uma hora da manhã. O Plenário já se apresentava de tal maneira fatigado, que não julguei oportuno fazê-lo, e deixei para hoje. Mais tarde, porém, resolvi não mais voltar ao assunto. Se V. Ex.^a, todavia, me permite, com este aparte que será um pouco extenso, darei agora meu pensamento sobre a matéria.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Com muita satisfação e honra para mim.

O Sr. Ruy Carneiro — Entendo que a manifestação cheia de bondade para com os nordestinos, dos eminentes Senadores do Centro e do Sul, destacadamente os nobres colegas Mem-de-Sá...

O Sr. Mem-de-Sá — Muito agradecido.

O Sr. Ruy Carneiro — ... Daniel Krieger e Guido Monnin — não tive oportunidade de ouvir o discurso do nobre Senador Padre Calazans...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Teve, aliás, o mesmo espírito.

O Sr. Ruy Carneiro — ... no encaminhamento da votação da Emenda nº 38, cuja aprovação prejudicou a de nº 30, do nobre Senador Mendonça Clark, influuiu na decisão do Plenário. Aquêles ilustres representantes dos poderosos e ricos Estados do Centro e do Sul, que sempre dispensaram nesta Casa apoio decidido e franco às nossas reivindicações, com seus argumentos cheios de ponderação, modificaram a impetuosidade com que nós do Norte e Nordeste encarávamos a matéria. Aquelas ponderações vinham pedir-nos a atenção para a inconveniência de estabelecer-se animosidade, altamente inconveniente, entre as nossas regiões e as suas. Se não tivesse a Emenda nº 38 fulminado a emenda que está dando margem ao discurso de V. Ex.^a muito embora, depois de melhor meditar, chegasse à conclusão da inconveniência, no momento, daquela proposição do nobre representante do Piauí, tendo em vista as razões há pouco alegadas. Precisamos viver em harmonia com os nossos patrícios das outras regiões, não só para preservar a unidade nacional como também para melhor defendermos as reivindicações das nossas terras secas, nesta alta Casa do

Congresso. Confesso, como tive oportunidade de dizer ao Senador Mem-de-Sá, que o pronunciamento do meu ilustre correligionário e prezado amigo Senador Gaspar Velloso, pela sua contundência, não era aconselhável para o ambiente reinante na sessão de ontem à noite; entretanto, nós soubemos dar o devido desconto ao calor com que se conduziu o ilustre representante do PSD, do Paraná, na oração em que transparecia sua paixão. Pedindo perdão pela prolixidade de meu aparte, agradeço ao meu prezado amigo e ilustre Líder Senador Lameira Bittencourt, pela oportunidade que me ofereceu de dar estas explicações, sem necessidade de ocupar a atenção da Casa, para tratar de matéria vencida. Só por motivo relevante V. Ex.^a o está fazendo, no intuito de dar conhecimento ao documento importante que é a carta do Almirante Lúcio Meira.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Fico muito grato ao honroso aparte com que V. Ex.^a presta valioso e oportuno esclarecimento em torno de matéria que, ontem, tanto empolgou o Senado.

Desejo esclarecer que se era meu propósito, na noite passada ler esta carta, não o fiz devido ao adiantado da hora e para que não parecesse que procurava retardar a aprovação da matéria, do máximo interesse de todos os eminentes Senadores do Nordeste.

O Sr. Ruy Carneiro — Exatamente.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Sr. Presidente é a seguinte a carta do Sr. Almirante Lúcio Meira, digníssimo Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico:

Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico

Excelentíssimo Senador Lameira Bittencourt — DD: Líder da Maioria no Senado Federal.

Com o objetivo de esclarecer os senhores Senadores que têm abordado o problema do reequipamento e da expansão da capacidade produtiva das indústrias e outras atividades econômicas do Nordeste, autorizo Vossa Excelência a comunicar aos Membros da Alta Câmara que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico está cooperando intimamente na consecução dos programas anunciados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao lançar as diretrizes da Operação Nordeste. Em obediência a determinação expressa do Senhor Presidente da República e dentro dos dispositivos legais que regem este órgão, o ENDE se propôs a conceder empréstimos no corrente ano a empresas desejosas de iniciar ou ampliar atividades no Nordeste até o montante de dois bilhões de cruzeiros. Com essa ajuda financeira e outros favores que estão sendo proporcionados através do CODENO, esperamos que tenha início, ainda no corrente ano, a implantação no Nordeste de um núcleo de indústrias de base, cujo efeito germinativo será seguramente decisivo para a industria-

lização daquela populosa região do País.

Ainda com o mesmo objetivo de facilitar os investimentos naquelas regiões de incipiente desenvolvimento industrial — tendo em conta que a situação cambial já não possibilita vultosas importações de equipamentos a câmbio favorecido — o Governo vem de criar com o decreto nº 48.753, de 26 de agosto último, o Grupo Executivo da Indústria Mecânica Pesada (GEI MAPE). Uma estreita cooperação desse grupo com a SUDENE e com os organismos oficiais de financiamento deverá possibilitar as empresas, que desejem reequipar-se no Nordeste com equipamentos nacionais, dispor destes a preços não superiores aos do similar estrangeiro, à taxa de câmbio preferencial, com prazos de financiamento possivelmente ainda mais favoráveis. Dessa forma, dois objetivos máximos do Governo — a recuperação econômica do Nordeste e a emancipação econômica do País pela ampliação da indústria de base — poderão ser mais facilmente alcançados.

Ao levar estes esclarecimentos ao conhecimento de Vossa Excelência, desejo congratular-me com os Membros do Senado pela rapidez com que apreciaram o importante projeto de lei de criação da SUDENE, órgão ao qual caberá formular a política econômica do Governo relativa a uma das áreas do País onde o desenvolvimento mais estritamente depende da ação dos Poderes Públicos.

Aproveito a oportunidade para reter a Vossa Excelência protestos de elevada estima. — Lúcio Meira, Presidente.

O Sr. Mendonça Clark — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Com todo o prazer.

O Sr. Mendonça Clark — Nobre Senador, por motivos superiores, cheguei hoje ao plenário um pouco atrasado. Sabia, porque V. Ex.^a teve a gentileza de me avisar ontem, que iria ler, na tribuna, a carta que recebi do ilustre Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que é uma promessa das mais completas ao Nordeste. Não pude, porém, ouvir a primeiras palavras de V. Ex.^a. Cheguei no momento em que apartava o nobre Senador Ruy Carneiro. Entretanto, pude compreender que este nosso colega estava desvanecido com as palavras dos nobres Senadores representantes de São Paulo e do Rio Grande do Sul, que explicavam sua situação em face da Emenda nº 30, citando meu nome declarando que, possivelmente, eu estaria convencido, neste momento, da inconveniência da referida Emenda e da conveniência de transigir.

Sr. Presidente, a transigência de ser não apenas uma qualidade, mas uma obrigação. Coexistimos numa Casa onde a transigência decorre justamente da cor-

preensão e da amizade e representação de união e respeito ao Senador. Não pretendo mais falar sobre a Emenda nº 30, vencida por força das circunstâncias que todos conhecemos. Não teria ela surgido se não fossem as exigências e a situação do Nordeste, em face da realidade nacional. Não fosse a pobreza daquela região, Sr. Senador, nenhum de nós, representantes do Nordeste, aqui estaria pleiteando qualquer favor; não fosse a infelicidade nossa de não podermos arcar com responsabilidades financeiras, no momento oportuno, quando o dólar valia vinte cruzelros, não estaríamos hoje falando em câmbio de custo em prioridade cambial; estaríamos bem servidos, como bem servidos estão outros irmãos da Federação. Mas, em face das leis, em face da proteção à indústria nacional, e em consequência da nossa pobreza, não nos restava outra alternativa senão apresentar emenda na, critério do órgão federal, poderia atender aos interesses do Nordeste.

Não foi possível porém vê-la aprovada.

Fica-nos a esperança contida na carta do Presidente do Banco do Desenvolvimento Econômico. E' desejar que os nordestinos façam o milagre de nivelar-se aos Estados do Sul, no que toca às indústrias numa contingência interessante.

Minhas palavras não têm o intuito de criticar, mas de mostrar o quanto vai ser difícil e cheia de sacrifício a tarefa de desenvolver o Nordeste. Vamos-nos desenvolver Sr. Senador, numa época em que um jogo de pneumáticos custa o preço de um caminhão, em 1949. Vamos-nos desenvolver, Sr. Senador, no momento em que uma calota para automóvel de passageiros custa o preço de um Ford, em 1939. Vamos-nos desenvolver, Sr. Senador, na ocasião em que um conjunto de pinos e buchas para tratores custa o preço que valia um trator agrícola de 35 H.P. em 1939. Com referência à carta do Presidente do Banco do Desenvolvimento Econômico, desejo lembrar que esse estabelecimento de crédito terá de financiar as Prefeituras do Nordeste e, talvez de outras regiões do Brasil, para a compra de motoniveladoras, que custarão o preço de seis quotas anuais do imposto de renda. Assim Sr. Senador, nós do Nordeste ficamos bastante agradecidos e desvanecidos com a carta do Presidente do Banco do Desenvolvimento Econômico. Se algum dia, sem custo de câmbio, sem prioridades cambiais, enfim, sem outras favores que não nos foi possível ontem conseguir, chegarmos a alcançar um desenvolvimento do nível do Sul, teremos revelado — não o digo por orgulho — capacidade tão grande que estaremos aptos a atingir ponto ainda mais alto, embora com dificuldades maiores do que as já enfrentadas, no passado.

O SR. LAMEIRA BITTENCOURT — Muito grato pelo aparte com que honrou e enriqueceu meu modesto discurso, o eminente Senador Mendonça Clark.

Evidentemente, Sr. Presidente, não me trouxe à tribuna — já o disse — o intuito de reabrir a questão da conveniência ou inconveniência da Emenda nº 30, de iniciativa do ilustre Senador Mendonça Clark. O Senador, ontem, por muita expressiva maioria e tributando justa homenagem aos elevados propósitos do representante do Piauí, reconhecendo, mesmo, os patrióticos objetivos da sua proposição, entendeu que o melhor caminho para se atender aos verdadeiros interesses econômicos do Nordeste, e só do Nordeste, não seria o indicado pela referida emenda.

Não voltaremos ao assunto, até porque o nobre Senador Mendonça Clark, nordestino com fibra combatente não resistiria à tentação, muito natural humana e louvável, de renovar, perante seus pares, os argumentos e alegações que, embora sinceras e inteligentes, não lograram convencê-los.

Minha presença na tribuna, tem apenas dois objetivos: primeiro, dar cumprimento ao compromisso que, ontem, assumi para com vários colegas, inclusive o eminente representante do Piauí, a quem proporcionei a oportunidade de ver, no original, o documento cuja leitura terminei há pouco...

O Sr. Mendonça Clark — É verdade.

O SR. LAMEIRA-BITTENCOURT — ... de nele dar conhecimento ao Plenário; segundo, mostrar que as providências propostas na Emenda nº 30 melhor serão atendidas por via dos recursos oferecidos com tanto patriotismo e senso de oportunidade pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, através da palavra autorizada e sincera do seu eminente Presidente.

Era, Sr. Presidente, o que me cabia dizer, explicando a razão da leitura desse documento e exculpando-me por não tê-la feito ontem.

A Emenda nº 30, quando outros benefícios não produzisse proporcionaria a oportunidade de figurar nos Anais do Senado da República um documento que, sem dúvida, muito representa para o desenvolvimento da economia do Nordeste. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira, segundo orador inscrito.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, o problema da borracha tem suscitado no país os mais vivos debates sob os seus aspectos não só de produção como de seu comércio e distribuição. Originária da Amazônia Brasileira onde tem o seu "habitat", a seringueira foi, mais tarde, levada para o Oriente onde se desenvolveu e estabeleceu concorrência conosco pela formação de seringueiras de cultura que possibilitam maior facilidade de colheita do latex e mão-de-obra muito mais baixa.

Com o advento da última guerra nosso país se viu na contingência de controlar o comércio e distribuição da borracha às indústrias. Para isso foi criado o Banco de Crédito da Borracha, depois transformado em Banco de Crédito da Amazônia, que tomou a si o controle estatal da borracha. Essa medida foi recebida de modo satisfatório pelos produtores e industriais que viam naquele estabelecimento a salvação do comércio e produção da goma elástica.

De fato não somente por se tratar de matéria-prima de natureza bélica como pela circunstância de apenas com a intervenção do Estado ser possível ajudar a cultura da seringueira de ciclo vegetativo demorado e por isso mesmo necessitando de amparo e proteção para o cultivo. Alvoré que somente depois de sete anos pode ser trabalhada para produção, convenhamos que não há particular, a não ser a grande indústria, que possa aguardar período tão longo de intervalo para obter resultado prático.

Dai, pois, a necessidade imperiosa de financiamento a longo prazo, do plantio no momento do corte, com juros baixos, para atividade de resul-

tados tão demorados em meio rural como o nosso ainda tão pobre. Vimos ainda que outras culturas de ciclo anual não têm despertado o interesse que era de esperar.

O Instituto Agronômico do Norte, depois de paciente labor, conseguiu não faz muito tempo, obter clones selecionados de alta produção que estão sendo utilizados com resultados positivos em harmonia com a Valorização Econômica da Amazônia através do chamado plano ETA 58. Assim, novos rumos e novas perspectivas se abrem no plantio da seringueira.

Estou informado que na Guatemala já se começam a fazer grandes seringueiras de cultura com esses novos clones obtidos. O fato vale como uma advertência ao nosso País.

Nada, no entanto, absolutamente nada no setor de borracha se pode fazer sem a proteção do governo, sem a manutenção total do controle estatal do produto.

Essa necessidade se impõe a fim de que o Banco possa ter recursos suficientes e resultantes de todos os negócios para financiar o plantio de seringueira, único meio capaz de obtermos aumento de produção da goma elástica que vem diminuindo assustadoramente enquanto o consumo vai crescendo em ritmo ascendente vertiginoso.

Diversas manifestações no sentido de que ao Banco de Crédito da Amazônia, exclusivamente ao Banco seja outorgado o monopólio da borracha. Esta é uma aspiração generalizada de todos os interessados no assunto, quer nos meios rurais, quer nos da indústria.

Dai por que estamos transmitindo ao Exmo. Sr. Presidente da República mais um apelo no sentido de que seja revogado o decreto 44.728 e restabelecida em toda sua plenitude a Lei 1.184, em face de mais um pronunciamento nesse sentido que foi feito a S. Ex^a pela Associação da Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, em documento que acaba de nos endereçar e que passamos a ler para conhecimento da Casa:

"CARTA ABERTA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

A Associação da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, que representa para mais de cem fábricas, que ocupam lugar de destaque no parque manufatureiros nacional, representando um esforço de longos anos, investimento de capitais e o trabalho de mais de uma centena de empregados e alguns milhares de empregados, cumpre o dever de denunciar a Vossa Excelência e à Nação Brasileira, o processo de estrangulamento a que está sendo submetida essa indústria, e que a conduzirá fatalmente à extinção, caso não se modifique urgentemente a orientação da política da borracha no País, inaugurada pelo Decreto número 44.728, de 22 de outubro de 1958, que liberou as importações da goma estrangeira.

Até à promulgação daquele Decreto, foi possível a formação e o desenvolvimento de fábricas progressistas, que atingiram alto

nível técnico no setor de artefatos de borracha tornando o Brasil livre dos inconvenientes da importação de artigos manufaturados, com benefícios para a economia nacional, que nos poupamos de mencionar a Vossa Excelência, tão evidentes e notórios foram eles.

Nesse regime, em que o dirigismo estatal, preconizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, encontra a sua mais ídima aplicação, verificou-se um equilíbrio e uma estabilidade decorrentes do disciplinamento da distribuição de uma matéria-prima essencial — até de importância iniliter — de que somos carentes graças ao desinteresse e o desacerto econômico de uma série de governos imprevidentes. A verdade é, porém, que o nosso mercado de consumo de borracha, era regularmente abastecido, salvo pequenos hiatos, em que a escassez tinha como causa as deficiências reconhecidas da nossa navegação de cabotagem, as periódicas crises de cambiais, ou a retenção por parte dos produtores amazônicos, em defesa de melhores preços.

Quebrado pelo Decreto número 44.728, o monopólio estatal da borracha, patrioticamente estabelecido em lei votada pelo Congresso Nacional, em 31 de agosto de 1950, sob o número 1.184, que colocava os poderosos grupos estrangeiros das fábricas de pneumáticos, em pé de igualdade, com as indústrias nacionais, grandes, médias e pequenas, para obtenção de matéria-prima, deixou o órgão legalmente investido das funções de executor do monopólio de importar 56 % do consumo nacional, ficando reduzido ao fornecimento de apenas 44 % desse consumo, em borracha nacional.

O novo sistema, fundado no mais utópico dos liberalismos econômicos, poderia ser brilhante como teoria econômica, mas foi uma verdadeira calamidade na prática, pois divorciou-se inteiramente da realidade brasileira. Enquanto a poderosa indústria de pneumáticos e milhares de grandes empresas, tiveram meios para prontamente adaptar-se ao novo regime, as demais indústrias do ramo defrontaram-se com as maiores dificuldades, diante da impossibilidade efetiva de poderem ingressar no mercado internacional da borracha, a fim de comprar os 56 % que lhes faltava para completar as minúsculas quotas que a Comissão Executiva de Defesa da Borracha lhes concedera.

E tiveram que manter suas indústrias, seus compromissos e os empregos de seus operários — que serão forçados a despedir, em massa, caso a que-

perdure — com apenas 44 % de suas necessidades de matéria-prima, o que é absolutamente inviável.

Am vão têm sido as manifestações contrárias à nova política da borracha, cujos malefícios não demandaram tempo para surgir, pois irromperam muito antes do que se poderia imaginar, a começar pela existência do contrabando que não era possível no regime da lei 1.184, pelas oscilações perigosas de preços, pelas fraudes, e sobretudo pela falta de controle das operações de empresas estrangeiras, num setor que, em todos os países interessa às forças armadas. Como consequência imediata do Decreto nº 44.728, teve a indústria nacional de artefatos de borracha — antes — pé de igualdade com a indústria estrangeira de pneumáticos na disputa da matéria-prima — de realizar um acordo inferiorizante com as mesmas, permutando-as as suas quotas de divisas por quotas de borracha nacional, para poder sobreviver. Assim, "cumpru-se" nos primeiros meses deste ano, a nova política da borracha, mediante um artifício que deu falsa execução ao Decreto nº 44.728 que só tem funcionado em favor da chamada indústria pesada.

Agravando ainda mais a posição das indústrias nacionais, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, acaba de determinar uma nova redistribuição de quotas, como decorrência da entrada no parque fabril nacional, de mais uma poderosíssima empresa estrangeira, nova versão da "American Can", no setor da indústria de artefatos de borracha. E assim que a quota de borracha nacional — a única que nos sobrou — passou a significar a partir de 1º do corrente mês, apenas 20% do consumo de cada fábrica e não mais 44%, como tinha estabelecido a C.E.D.B., indo a diferença beneficiar a companhia norte-americana.

Destarte, a indústria chamada leve, que debatia-se do dilema de importar 56% de suas necessidades o que não conseguiu até agora resolver, ou entrar em colapso, teve a sua ruína apressada pela ameaça de ter de "importar" 80% de seu consumo.

Excelentíssimo senhor Presidente:

A Associação da Indústria de Artefatos de Borracha, examinando e estudando maduramente o problema, como direta interessada e conhecedora do assunto, não vê outra solução, senão a volta ao monopólio estatal da borracha, através de importação de goma estrangeira, pelo órgão estatal, com o subsídio cambial que lhe foi concedido até o advento do decreto 44.728, e que era uma forma sábia e suave de se financiar a economia apazônica, e a indústria do sul do país, que consome essa matéria-prima. Voltamos-nos para esta solução, diante das dificuldades opostas pelo Ministério da Fazenda, ao esquema anteriormente apresentado de se abastecer a indústria leve nacional exclusivamente com borracha nacional.

Esperamos, pois, do patriotismo e da visão de Vossa Excelência, diante do clamor que se ergue das zonas produtoras da Amazônia e do parque fabril do sul, que se revogue o Decreto número 44.728, restabelecendo-se a plena vigência da lei nº 1.184, devolvendo-se a estabilidade e a segurança ao mercado da borracha, e evitando-se o desaparecimento da indústria leve nacional de artefatos da borracha.

São Paulo, 18 de agosto de 1959. —
A DIRETORIA
Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem; muito bem).
Continua a hora do expediente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Brasília Celestino, sexto orador inscrito.

O SR. SENADOR BRASÍLIO CELESTINO, PRONUNCIA DISCURSO QUE SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Coimbra Bueno, sétimo orador inscrito. Dispõe V. Exª de sete minutos improrrogáveis.

O SR. SENADOR COIMBRA BUENO PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para explicação pessoal, o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É lido e apoiado o seguinte:

Requerimento n. 329, de 1959

Nos termos do Regimento Interno, requero a inserção nos Anais do Senado do discurso proferido na Câmara Federal pelo Deputado Sérgio Magalhães, sobre o extraordinário desenvolvimento da Companhia Siderúrgica Nacional à frente da qual se acha o ilustre engenheiro, professor e metalurgista General Edmundo de Macedo Soares. — *Arlindo Rodrigues.*

O SR. PRESIDENTE:

Sendo evidente que o documento cuja transcrição se pede não atinge o limite estabelecido no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno, será submetido à deliberação do plenário, independentemente de Parecer da Comissão Diretora, na próxima sessão, em virtude de ser a Ordem do Dia de hoje destinada à trabalho das Comissões.

Sobre a mesa ofício, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

OFÍCIO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins convenientes, que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, nesta data reassumo o exercício do meu mandato. Safa das Sessões, em 22 de setembro de 1959. — *Moura Andrade.*

O SR. PRESIDENTE:

Na presente sessão foram distribuídos os avulsos do Subanexo ao

Projeto de Lei Orçamentária para 1960 referente ao Poder Judiciário.

De acordo com o disposto no artigo 339, letra b, do Regimento, a matéria receberá emendas perante a Mesa durante três sessões, a partir da que se seguir à presente.

A Ordem do Dia de hoje consta do Trabalho das Comissões.

Nada mais havendo o que tratar, vou encerrar a sessão.

Designo para a de amanhã a seguinte:

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1958 (nº 1.054, de 1956, na Câmara dos Deputados), que cria o Curso de Treinadores Desportivos e estabelece as condições de seu funcionamento (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 494, de 1959).

Discussão única da redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1958 (nº 1.629, de 1956, na Câmara dos Deputados), que institui o prêmio literário Delmiro Gouveia (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 493, de 1959).

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1958 (número 3.263-B, de 1957, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00, para atender ao pagamento a que se refere a Lei nº 2.431, de 21 de fevereiro de 1955 (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 495, de 1959).

Discussão única da redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 1959 (número 2.254, de 1957, na Câmara dos Deputados), que retifica, sem aumento de despesa, as Leis ns. 2.665 e 3.327, de 6-12-55 e 3-12-57, respectivamente, que estimam a Receita e fixam a

Despesa da União para os exercícios de 1956 e 1958 (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 492, de 1959).

Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1959 (de autoria do Senador Fernandes Távora), que altera os limites máximos dos prêmios da União, para a construção de obras de irrigação e irrigação, em cooperação (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 491, de 1959).

Discussão única da redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1958 (nº 3.182, de 1957, na Câmara dos Deputados), que modifica a letra a do parágrafo único do artigo 87 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, tendo

Pareceres favoráveis, sob ns. 129 e 486, de 1959, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e — de Economia.

7 — Discussão única do Requerimento nº 329, de 1959, do Sr. Senador Arlindo Rodrigues, solicitando transcrição nos Anais do Senado do discurso proferido na Câmara dos Deputados pelo Sr. Sérgio Magalhães sobre o desenvolvimento da Companhia Siderúrgica Nacional.

8 — Projetos incluídos na Ordem do Dia da sessão, a fim de que o plenário delibere se devem ter prosseguimento (Regimento, artigo 323, § 3º).

Projetos de Decreto Legislativo:

83-49 — Dispõe sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional.

35-50 — Aprova o acordo sobre Privilegios de Inunidades da Organização dos Estados Americanos, firmado pelo Brasil a 22 de setembro de 1949.

52-51 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registro ao contrato de compra e venda entre a União e a Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora, para a desapropriação de prédios residenciais em Três Lagoas, Estado de Mato Grosso.

74-52 — Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o contrato, celebrado entre o Governo do Território Federal do Guaporé e José Antônio Eirado.

90-53 — Aprova o contrato celebrado, em 8 de dezembro de 1951, entre o Governo Federal, por intermédio da Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, e Francisco Bezerra Pinheiro e sua mulher Fideirallina Alves Bezerra, para fins de irrigação agrícola, nos termos dos Decretos-leis ns. 1.498, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941, na propriedade denominada "Penha", no Município de Iguatu, Estado do Ceará.

96-53 — Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e A. Martins Mendes & Cia. Ltda., para construção de uma linha de dutos em prosseguimento, para cabos telegráficos, no refúgio central da Avenida Brasil, desde a Caixa de Visitas nº 85, na conformidade da Avenida Francisco Bicalho.

110-53 — Aprova o contrato celebrado em 17 de abril de 1947, entre o Ministério da Agricultura e Francisco Moreno da Silva e sua mulher Maria do Carmo de Oliveira, para fins de irrigação agrícola na sua propriedade, denominada "Penha", situada no município de Iguatu, Estado do Ceará, nos termos dos Decretos-leis ns. 1.498, de 9 de agosto de 1939 e 3.782, de 30 de outubro de 1941.

14-54 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e a firma Irmãos Galois e Almendra para fornecimento de materiais de irrigação.

40-54 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro ao termo de contrato de compra e venda celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Verônica Carlini e outros, para efetivação da desapropriação de áreas, com benfeitorias, situadas na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná.

44-54 — Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Luiz Augusto Lima e sua mulher, para execução de irrigação em cooperação. Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos)

CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM DE ANTIGUIDADE DOS OFICIAIS LEGISLATIVOS, ATÉ 10-9-1959

N O M E S	CLASSE	SENADO	FORA	TOTAL GERAL	ANOS	DIAS
OFICIAL LEGISLATIVO						
Classe "O"						
Paulo Lisboa Barbosa	3.304	4.840	6.997	11.837	32	157
Italina Cruz Alves	3.273	7.743	1.144	8.887	24	127
José Geraldo da Cunha	1.900	8.891	786	9.677	26	187
Micéio dos Santos Andrade	1.865	4.981	911	5.892	16	52
Adherbal Távora de Albuquerque	1.697	8.891	—	8.891	24	1.331
Nair Brown	1.639	4.981	2.861	7.842	21	177
Dinorah Corrêa de Sá	1.639	4.981	3.164	7.145	19	210
Nair Cardoso	1.639	4.981	930	5.911	16	71
Eurico Costa Macedo	1.639	4.979	3.124	7.103	19	168
Irene Macedo Ludolf	1.639	4.977	1.552	6.529	17	324
Francisco Soares Arruda	1.639	4.825	310	5.335	14	325
Elza José Muniz de Melo	1.639	4.820	47	4.867	13	122
Gilda Leal Costa	1.185	4.981	1.989	6.970	19	35
Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva	1.148	4.981	750	5.731	15	256
Leopoldina Ferreira Neves	83	4.981	1.966	6.947	19	12
Classe "N"						
Arlete Bretas do Nascimento	1.632	4.981	1.879	6.360	18	290
Marieta Jacy de Oliveira	1.632	4.981	150	5.131	14	21
Romilda Duarte	1.632	4.852	675	5.527	15	52
Claudia Adda Passerini	1.632	4.748	—	4.748	13	3
Luiz do Nascimento Monteiro	1.632	4.534	261	4.795	13	50
Marion Austregésili de Athayde	1.626	4.981	2.900	7.881	21	216
Stella Mendonça da Cunha	1.626	4.981	953	5.934	16	94
Isnard Sarres de Albuquerque Melo	1.626	4.957	1.043	6.005	16	165
Amélia de Figueiredo Mello Vianna	1.626	4.840	—	4.840	13	95
Adalgisa de Vasconcelos Gonçalves Lima	1.626	4.393	1.556	5.948	16	109
Elza Loureiro Gallotti	1.626	4.365	1.094	5.459	14	349
Renato de Almeida Chermont	1.624	4.385	—	4.385	12	5
Sulália Chrockatt de Sá	1.623	4.393	—	4.393	12	13
Cirene de Freitas Ferreira	1.608	4.681	1.063	5.744	15	249
Maria de Maracajá Daltro	1.594	4.920	1.533	6.453	17	248
Erzila Luiza de S. Mendonça	1.189	4.193	2.852	7.045	19	110
Benedicta Pinto Arruda	1.185	4.720	—	4.720	12	346
Anna Augusta Dias da C. Amazonas	1.148	3.749	8.216	11.965	32	285
Marília Távora	662	4.081	908	5.079	13	234
José Soares de Oliveira Filho	83	4.393	—	4.393	12	13
Classe "M"						
Elza Flôres da Silva	1.626	4.393	1.020	5.413	14	303
Armandina José Vargas	1.626	4.393	—	4.393	12	13
Lia Pederneiras de Faria	1.626	4.393	—	4.393	12	13
Nathércia Silva de Sá Leitão	1.626	4.381	—	4.381	12	1
Rosa Baptista de Miranda	1.626	4.078	—	4.078	11	63
Cecília de Rezende Martins	1.626	4.013	1.786	5.799	15	324
Diva Gallotti	1.626	4.012	534	4.546	12	166
Helena Salvo Lagoeiro	1.626	4.004	—	4.004	10	354
Luzia Jeanne Marie L. Robichez	1.626	4.000	1.560	5.676	15	201
Bibiana Ferreira de Paula	1.626	3.997	1.009	5.966	16	126
Léa José da Silva Pinheiro	1.626	3.997	—	3.997	10	347
Georgeta Kuntz	1.626	3.997	—	3.997	10	347
Odenegus Gonçalves Leite	1.626	3.174	—	3.174	8	254
Cláudio Ideburque C. Leal Neto	1.626	3.170	—	3.170	8	250
Ily Rodrigues Alves	1.624	3.997	—	3.997	10	347
Eurico Jacy Auler	1.624	3.101	313	3.414	9	129
Cecília Braconi e Castro	1.617	4.163	1.192	5.355	14	245
Elza Alves Tavares	1.611	3.215	4.866	8.081	22	51
Edson Ferreira Afonso	1.593	3.974	—	3.974	10	324
Maria de Lourdes O. Rodrigues	1.536	3.292	—	3.292	8	292
Alva Lirio Rodrigues	1.545	3.946	—	3.946	10	296
Almerinda Vianna Baker	1.535	4.438	2.147	6.585	18	15
Maria Cherubina Costa	1.185	3.102	2.869	5.971	16	131
João Baptista Castejon Branco	1.149	3.997	743	4.740	13	—
Classe "L"						
Deolinda Maria Peixoto Braga	3.868	3.976	—	3.976	10	326
Ercília Cruz da Fonseca	3.814	3.860	—	3.860	10	326
Pedro de Carvalho Müller	3.598	3.638	—	3.638	10	36
Maria Riva Baptista Dutra	3.577	3.651	—	3.651	10	1
Lis Henriques Fernandes	3.569	3.604	—	3.604	9	319
Myriam Côrtes Greig	3.475	3.535	—	3.535	9	259
Durno Jurandir Pires Ferreira	3.344	3.387	948	4.335	11	320
Ivone Régio de Miranda	3.220	3.220	183	3.403	9	118

N O M E S	CLASSE	SENADO	FORA	TOTAL GERAL	ANOS	DIAS
Neuza Rita Perácio Monteiro	3.220	3.220	—	3.220	8	300
Carlos Gustavo Schmidt Nabuco	3.217	3.224	—	3.224	8	334
Azary Borborema de Castro	3.202	3.220	—	3.220	8	300
Jorge de Oliveira Nunes	3.202	3.202	438	3.640	9	355
Maria Lúzia Müller de Almeida	3.196	3.196	—	3.196	8	276
Durval Sampaio Filho	3.173	3.205	831	4.036	11	25
Lia da Cunha Fortuna	3.172	3.220	—	3.220	8	300
Ela da Cunha Brea	3.166	3.215	800	4.015	11	—
Francisco de Assis Ribeiro	3.165	3.215	—	3.215	8	295
Raymundo Pompeu de Saboia Magalhães	3.165	3.206	1.767	4.973	13	228
Carneu Lucia de Holanda Cavalcanti	3.076	3.191	—	3.191	8	231
Ruy Ribeiro Cardoso	3.073	3.112	3.203	6.375	17	170
Leoa Fraino da Silva	3.051	3.136	—	3.136	8	216
Sebastião Veiga	3.025	3.105	1.767	4.872	13	127
Branca Lirio Lima	2.833	2.945	—	2.945	8	25
Celia Theresza Assumpção	2.638	2.746	—	2.746	7	191
Mery Faria de Albuquerque	2.564	2.730	437	3.167	8	247
Romulo Fernandes Gurgel	2.251	2.668	2.593	5.231	14	121
Leila de Góes Cardoso	2.491	2.517	2.604	5.121	14	11
Manoel Verissimo Ramos	2.340	4.981	3.886	8.876	24	107
Maria José Pacheco Giglio	423	1.183	—	1.183	3	88
Legia Moraes Abreu	423	1.183	—	1.183	3	88
Auxiliar Legislativo — Classe "K"						
Maria de Carmos Reis Brandão	1.026	1.183	3.281	4.464	12	84
Onilda Rodrigues de Melo Souza	1.026	1.183	—	1.183	3	88
Anna Maria Sobral Teixeira Soares	1.026	1.101	—	1.101	3	6
Maria José Miranda de Siqueira Lima	1.026	1.080	1.218	2.298	6	108
Antonio de Araújo Costa	465	1.072	2.965	4.037	11	22
Nery Gomes	465	1.072	—	1.072	2	342
Arthur Levy Sequeira Schutte	465	1.064	—	1.064	2	334
Elisra Lorlay C. Campos da Paz	465	911	—	911	2	181
Vera de Alvarenga Mafra	465	910	4.074	4.984	13	239
João Pires de Oliveira-Filho	465	905	988	1.893	5	68
Ruth de Souza Castro	393	1.068	2.486	3.554	9	269
Heliantho de Siqueira Lima	393	932	644	1.546	4	88
Classe "J"						
Maria Tavares Sobral	912	912	—	912	2	182
Antonietta Furtado Rezende	910	910	5.318	6.228	17	23
Zuleika de Castro Monteiro	910	910	1.478	2.388	6	198
Maria Theresza Motta Igrejas Lopes	910	910	—	910	2	180
Sylvio Pinto de Carvalho	906	907	535	1.432	3	337
Riza Maria Olvia Gonçalves	902	905	1.852	2.757	7	202
Ernestina de Souza Mendes	842	874	—	874	2	24
Themis Garcia de Lacerda	819	819	830	1.649	4	189
Hélio Carvalho da Silva	459	459	4.227	4.686	13	231
Rose Angelica Berger V. Caridade	459	459	1.439	1.898	5	73
Maria Judith Rodrigues	458	458	8.386	8.844	24	84
Vera Marina da Silva Zagar	458	458	4.274	4.732	12	352
Luiz Carlos Lemos de Abreu	458	458	2.536	2.994	7	439
Corina Lucy Baldo de Camargo e Almeida	457	458	—	458	1	93
Eiga Jagerfeld de Barros	455	455	162	617	1	252
Maria Stella Tibau Guimarães	455	455	—	455	1	90
Alberto Moreira de Vasconcellos	427	427	623	1.050	2	220
Arthur Botelho Casado Lima	315	317	—	317	—	—
Carmelita de Souza	218	218	3.615	3.833	10	183
Donase Xavier Bezerra	60	60	—	60	—	—

Os interessados têm o prazo de oito dias úteis, a contar da publicação desta lista, para as reclamações e observações que pretendam formular a bem dos seus interesses.

Diretoria do Pessoal, da Secretaria do Senado Federal, em 21 de setembro de 1959. — Neuza Rita Perácio Monteiro, Oficial Legislativo classe "L" — Bibiana Ferreira de Paula, Chefe da Seção do Registro. — Visto: Ninon Borges Seal, Diretora do Pessoal.